

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP**

**MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO**

**MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
EXECUTADA POR AUTORIDADE POLICIAL: análise da ADI 6.138**

Luciana de Medeiros Guimarães Rebouças

Profa. Dra. Denise Neves Abade

São Paulo – SP

2022

**LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES REBOUÇAS**

**MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
EXECUTADA POR AUTORIDADE POLICIAL: análise da ADI 6.138**

Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação Mestrado Profissional, como parte do requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, na linha de pesquisa Justiça e Desenvolvimento, pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientadora: Profa. Dra. Denise Neves Abade.

São Paulo – SP

2022

**LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES REBOUÇAS**

**MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
EXECUTADA POR AUTORIDADE POLICIAL: análise da ADI 6.138**

Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação Mestrado Profissional, como parte do requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, na linha de pesquisa Justiça e Desenvolvimento, pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Orientadora: Profa. Dra. Denise Neves Abade

São Paulo, \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

Profa. Dra. Denise Neves Abade (Orientadora)  
Orientadora – IDP São Paulo/SP

---

Profa. Dra. Juliana Freitas  
Centro Universitário do Estado do Pará (Cesupa)

---

Profa. Dra. Mônica Sapucaia Machado  
IDP Brasília/DFT

*A minha querida família, a minha incessante paixão pelo  
direito, que se renova todos os dias da minha vida,  
e pelas mulheres deste país.  
É necessário pôr-se a caminho, por uma sociedade mais  
justa e equânime para todas!*

## AGRADECIMENTOS

Trilhar este caminho subjacente ao trabalho agora realizado só foi possível com o apoio e a força da minha família, a quem dedico de maneira amorosa este projeto de vida. Em especial aos meus pais, Marcelo e Vera, ao meu marido Paulo, e aos meus filhos Vera Lucia, Paula Dulce e Paulo Filho. Como mãe e advogada, visando contribuir para uma sociedade mais equilibrada, alegra-me lançar luz sobre assuntos que impactam na realidade de tantas mulheres. Os caminhos percorridos para a realização desta etapa me aproximaram ainda mais do Direito, profissão que se entrelaça à minha própria identidade. A minha gratidão se estende especialmente à minha orientadora, Professora Doutora Denise Neves Abade, pela orientação exemplar pautada por seu elevado e rigoroso conhecimento jurídico-científico. Sempre muito humana e demonstrando um interesse permanente e fecundo, uma visão crítica e sempre oportuna. Não poderia deixar de agradecer também ao colega e amigo Dr. Icaro Hugo pela ajuda durante a triagem dos casos concretos relatados.

*Há tempo para todo propósito debaixo dos céus. (Eclesiastes 3)*

## RESUMO

A pesquisa analisa o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6138) a partir do acréscimo do artigo 12-C à Lei Maria da Penha. Aplicada pelo Min. Alexandre de Moraes (STF) à tramitação da ADI 6138, prevê que diante do risco atual ou iminente, o suposto agressor será afastado do domicílio. Como hipótese, tem-se que em um país de dimensões continentais, são inúmeras as ocorrências de violência contra mulher não registradas pelos órgãos competentes, o que suscita o objetivo principal do estudo em abordar o contexto da violência doméstica e familiar sob o enfoque da medida protetiva de urgência. A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) questiona a alteração promovida na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e argumenta que os dispositivos inseridos na Lei n. 13.827/2019 criam hipótese legal para o delegado ou o policial praticarem atos da competência do Poder Judiciário, com ofensa ao princípio da reserva de jurisdição, do devido processo legal e da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XII, LIV e XI, da CF/1988). Segundo o relator, Min. Alexandre de Moraes, a medida não viola a prerrogativa constitucional de medidas cautelares. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, com base em revisão bibliográfica, análise de doutrina e legislação. Em sua fase de desenvolvimento, a pesquisa analisa a reserva de jurisdição e a constitucionalidade da medida cautelar, em decisão unânime do STF que considerou válida a alteração promovida na Lei Maria da Penha.

**Palavras-chaves:** ADI 6138; Lei n. 13.827/2019; violência doméstica; Lei Maria da Penha; Lei n. 11.340/2006; medida protetiva.

## ABSTRACT

In this work, we analyze the judgment of ADI 6138, adding article 12-c. Applied by Minister Alexandre de Moraes (STF), to the processing of the Direct Action of Unconstitutionality (ADI) 6138 provides that in the face of current or imminent risk, the alleged aggressor will be removed from the domicile. We hypothesize that in a country of continental dimensions, there are numerous occurrences of violence against women not recorded by Organs competent bodies, which raises the main objective of the study to address the context of domestic and family violence under the focus of the urgent protective measure. The Association of Brazilian Magistrates (AMB) questions the amendment made to Law 11,340/2006 (Maria da Penha Law) argues that the provisions included in Law 13,827/2019 create a legal hypothesis for the delegate or police officer to practice acts within the competence of the Judiciary, in violation of the principle of reserve jurisdiction, due process of law and inviolability of the home (items XII, LIV and XI of article 5 of the Federal Constitution). According to the rapporteur, Minister Alexandre de Moraes, the measure does not violate the constitutional prerogative of precautionary measures. We used the hypothetical-deductive method, the study was based on literature review, analysis of doctrine and legislation. In its development phase, the reserve of jurisdiction will analyze the constitutionality of the precautionary measure, in a unanimous decision of the Federal Supreme Court that considered the aforementioned amendment promoted in the Maria da Penha Law (Law 11.340/2006) to be valid.

**Keywords:** ADI 6138; Law n. 13.827/2019; domestic violence; Maria da Penha Law; Law 11.340/2006; protective measure.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
BO	Boletim de Ocorrência
CC/2002	Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406/2002)
CEDAW	Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (sigla em inglês)
CEJIL	Centro para a Justiça e o Direito Internacional
CF/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CIM	Comissão Interamericana de Mulheres
CLADEM	Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
Covid-19	<i>Coronavirus disease</i> (ano-2019)
CP/1940	Código Penal de 1940 (Decreto Lei n. 2.848/1940)
CPP/1941	Código de Processo Penal de 1941 (Decreto Lei n. 3.689/1941).
DEAM	Delegacia Especial de Atendimento à Mulher
DOU	Diário Oficial da União
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990)
LMP	Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006)
MESECVI	Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará
Min.	Ministro
MP	Ministério Público
MPU	Medidas Protetivas de Urgência
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organizações das Nações Unidas
RMP	Ronda Maria da Penha
SPM-BA	Secretaria de Política para as Mulheres do Estado da Bahia
SSP	Secretaria de Segurança Pública
SSP-BA	Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

TJ-BA Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>BREVE HISTÓRICO: LEI MARIA DA PENHA</b>	<b>13</b>
<b>2.1</b>	<b>Instrumentos normativos internacionais</b>	<b>16</b>
<b>2.2</b>	<b>Como a Corte Interamericana aborda medidas de urgência</b>	<b>21</b>
<b>2.3</b>	<b>As condutas que se enquadram no tipo penal de violência doméstica no Brasil</b>	<b>25</b>
<b>2.4</b>	<b>Crime de descumprimento das medidas protetivas</b>	<b>28</b>
<b>3</b>	<b>ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 6138</b>	<b>31</b>
<b>3.1</b>	<b>A constitucionalidade do art.12-c introduzido pela Lei n. 13.827/2019</b>	<b>33</b>
<b>3.2</b>	<b>O julgamento da ADI 6138 pelo Supremo Tribunal Federal</b>	<b>34</b>
<b>4</b>	<b>MEDIDAS PROTETIVAS À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA BAHIA</b>	<b>42</b>
<b>4.1</b>	<b>A eficácia da Ronda Maria da Penha</b>	<b>43</b>
<b>4.2</b>	<b>Estudos de caso</b>	<b>45</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>51</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>52</b>
	<b>APÊNDICE</b>	<b>55</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho nasceu como consequência de uma pesquisa acerca da eficácia das medidas protetivas de urgência (Lei n. 13.827/2019) discriminadas e alteradoras da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) nos casos concretos, que foi ganhando um olhar crítico e jurídico acerca da incessante busca da sua vigência no mundo fático de violência doméstica.

Os casos concretos analisados e divulgados nesta pesquisa traduzem com maestria a urgência das medidas protetivas no caso de violência doméstica em razão da proximidade do agressor com a vítima e as consequências nefastas da morosidade dessas concessões.

A Lei n. 13.827/2019, publicada no DOU em 14-05-2019, veio para estampar a necessária busca em afastar a síndrome de ineficácia dos direitos fundamentais dentro do ordenamento jurídico que, muitas vezes, é moroso e não consegue acompanhar a urgência do deferimento de medidas protetivas no caso concreto, permitindo que agentes policiais as defiram em casos específicos os quais justifiquem a rapidez da medida.

Para isso, a lei em comento passou a permitir que a autoridade policial tivesse o poder de instituir medida de afastamento imediato do agressor do lar, do domicílio ou local de convivência, quando verificado risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher vítima de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. É certo afirmar que antes da referida lei, apenas a autoridade judiciária podia instituir as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

Ocorre que, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) ingressou com a ADI 6138 no Supremo Tribunal Federal (STF) solicitando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 13.827/2019 em relação à concessão da medida protetiva em caso de violência doméstica proferida pelo delegado ou agente de polícia argumentando que existiam artigos da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) que estariam sendo violados: a inviolabilidade do domicílio contido no art. 5º, XI, da CF/1988 e a liberdade do indivíduo, ambos sem a observância do devido processo legal, além da reserva de jurisdição constitucional (divisão dos Poderes).

A ADI 6138 foi julgada em 23 de março de 2022 e considerou – por unanimidade de votos – a constitucionalidade da alteração promovida pela Lei n. 13.827/2019 que, repita-se, permite afastar o agressor do domicílio em caso de risco à vida da mulher sem decisão judicial através de agentes da polícia quando o município não for sede de comarca (quando o juiz responsável não mora na localidade) ou quando não houver delegado disponível no município no momento da denúncia. Nesses casos, um juiz deve ser comunicado em até 24h para decidir sobre a manutenção ou revogação da cautelar.

No presente estudo, um capítulo dedica-se a detalhar, por meio de um breve histórico, o surgimento da Lei Maria da Penha descrevendo a vítima precursora que deu nome à referida Lei, mulher vítima de violência doméstica no seu lar na década de 1980, conduta que ainda persiste nos dias atuais. Demonstra-se a importância do direito internacional na criação da norma vigente, além de se apresentar um recorte das medidas de urgência utilizadas na Corte Interamericana. Em seguida, são apresentadas as condutas que se enquadram no tipo penal de violência doméstica no Brasil e o crime de descumprimento das medidas protetivas.

Em 2006, entrou em vigor a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) de proteção à mulher vítima de violência doméstica contendo medidas protetivas de urgência à mulher em situação de emergência, a serem detalhadas em capítulo específico. O estudo se debruça, especialmente, sobre o art. 22, II, alterado a partir da inclusão do art. 12-C da Lei n. 13.827/2019, além de trazer a análise do STF acerca de sua constitucionalidade por meio da ADI 6138.

Até contínuo, são trazidos relatos de casos concretos através de um recorte regional do Estado da Bahia, que se justifica para comprovar a questão primordial posta em análise acerca da eficácia das medidas protetivas no ordenamento jurídico que, em muitos casos práticos, é moroso e segue na contramão da necessidade e da urgência das medidas protetivas da mulher vítima de violência doméstica. Importante ressaltar que nem sempre a vítima dá continuidade ao processo de denúncia.

No âmbito da metodologia, inicialmente, utiliza-se neste trabalho a revisão bibliográfica para, em seguida, apresentar uma pesquisa empírica elaborada por meio de relatos de casos reais de violência doméstica. A pesquisa de campo se desenvolve através do acompanhamento dos casos desde o primeiro relato das vítimas de violência doméstica até o requerimento das medidas protetivas e seus reflexos no caso concreto.

## 2 BREVE HISTÓRICO: LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha representou um importante marco jurídico na defesa dos direitos das mulheres brasileiras, por tratar integralmente o problema da violência doméstica. A norma criou instrumentos de proteção e de acolhimento emergencial à mulher em situação de violência, isolando-a do agressor, ofereceu mecanismos para garantir a assistência social e psicológica à vítima, além de preservar seus direitos patrimoniais e familiares. Por fim, sugeriu o aperfeiçoamento e a efetividade do atendimento jurisdicional prevendo instâncias para o cuidado do agressor.

Para Maria Berenice Dias,

É obrigatório que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar, ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. De modo expresso, está ressalvado que não há necessidade de que vítima e agressor vivam sob o mesmo teto para a configuração de violência como doméstica ou familiar. Basta que agressor e agredida mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar (DIAS, 2010, p. 52).

A história que suscitou a formulação da Lei tem início em 1983, quando a biofarmacêutica Maria da Penha Fernandes, brasileira natural do Ceará, sofreu a primeira tentativa de homicídio ocasionada por Marco Antônio Herredia Viveiros, um professor universitário de economia, então seu marido, que lhe deu um tiro nas costas enquanto ela dormia. Essa primeira tentativa de assassinato não prosperou, mas trouxe como consequência à vítima de violência doméstica a paraplegia, o que facilitou o segundo momento de violência, quando o agressor tentou eletrocutar a esposa enquanto ela tomava banho.

Nesse contexto, importante chamar atenção para a proximidade entre a vítima e o agressor, o significado da violência doméstica no âmbito domiciliar e a urgência da eficácia de medidas judiciais necessárias de afastamento.

Por essa dimensão de gênero (feminino), perpassa ainda um panorama de incremento ou intensificação da violência, de um modo geral, na realidade brasileira (CHAUÍ, 2003; DINIZ; ANGELIM, 2003; MACHADO, 2000; SAFFIOTI, 1999).

Maria da Penha ingressou em juízo contra o seu algoz, que fora condenado pelos tribunais locais nos anos de 1991 e 1996, contudo, ingressou com recursos processuais legítimos contra a decisão condenatória do tribunal do júri, o que o fez permanecer em liberdade

por 15 anos, mesmo após sentença condenatória, levando Maria da Penha a tomar a iniciativa de recorrer à justiça internacional.

Em 1998, Maria da Penha apresentou seu caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), através do Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), mas não obteve sucesso, já que o Brasil permaneceu omissivo. O feito se consagrou como um marco, pois era a primeira vez que a Organização dos Estados Americanos (OEA) acolhia uma denúncia de violência doméstica.

Somente em 2001, 18 anos após Maria da Penha ter sofrido a primeira agressão, é que a OEA recomenda ao Brasil tomar as medidas destinadas à criação de políticas públicas que coíbam agressões no âmbito doméstico contra mulheres. A OEA responsabilizou o país por negligência no âmbito de violência doméstica contra a mulher, utilizando como recurso o próprio relato e as sequelas físicas da vítima.

Em 2002, o processo foi encerrado com a prisão do agressor Marco Antônio, um ano depois da recomendação da OEA, em 2003. Essa finalização se deve à pressão internacional promovida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à busca de Maria da Penha por justiça.

Como consequência, em razão de forte pressão popular gerada pelo caso, a Lei Maria da Penha foi sancionada em 7 de agosto de 2006, pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, entrando em vigor em 22 de setembro de 2006. Trata-se de uma conquista bastante significativa para as mulheres vítimas de maus tratos por resguardar de forma eficaz sua integridade física, moral, e sua dignidade humana. Eis a ementa da Lei:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Em seu art. 5º, a Lei Maria da Penha assim define violência doméstica:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se

consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A violência no lar se estende para o convívio permanente, como mostra o art. 5º da Lei. De maneira análoga, está a individualidade, conforme descrita por Heleieth Saffioti:

A ruptura de integridades como critério de avaliação de um ato como violento situa-se no terreno da individualidade. Isto equivale a dizer que a violência, entendida desta forma, não encontra lugar ontológico. Fundamentalmente por esta razão, prefere-se trabalhar com o conceito de direitos humanos, entendendo-se por violência todo agenciamento capaz de violá-los (SAFFIOTI, 1999a, p. 84).

O país atendeu à recomendação internacional e deu início ao processo legislativo buscando implementar medidas que contribuíssem com o combate à violência doméstica contra as mulheres. A lei fundou-se em normas e diretrizes consagradas na CF/1988, como o art. 226, § 8º, e em normas internacionais, a exemplo da *Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher* (Convenção da Mulher ou CEDAW – 1979) e da *Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher* (Convenção de Belém do Pará – 1994), estas últimas, as duas principais em termos mundiais no âmbito dos direitos humanos das mulheres.

O encaminhamento do caso para a Comissão Interamericano dos Direitos Humanos (CIDH) em 1998 foi fundamental para os acontecimentos, debates e discussões que se sucederam até a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006. Os instrumentos jurídicos até então existentes foram reputados insuficientes para enfrentar a violência doméstica no Brasil.

A criação da Lei Maria da Penha foi alvo de diversas críticas no que diz respeito a sua constitucionalidade, tema debatido, sobretudo, nos seguintes pontos: violação ao princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF/1988), acompanhado do princípio da dignidade humana; violação da competência dos juizados especiais (art. 98, I, da CF/1988) e, por fim, suposto afrontamento em relação à invasão da competência para fixar a organização judiciária local (art. 125, § 1º c/c art. 96, II, d, da CF/1988).

Destaca-se, ainda, a Ação Declaratória de Constitucionalidade 19, ajuizada pelo Presidente da República, visando propiciar uma interpretação judicial uniforme dos dispositivos contidos na legislação. Naquele momento, o Presidente da República apontava a existência de conflitos na interpretação da norma, pois havia diversos pronunciamentos dos tribunais

afirmando que a Lei Maria da Penha era inconstitucional ao mesmo tempo que outros atestavam sua constitucionalidade.

Visando pacificar o entendimento e viabilizar as decisões judiciais, trazendo uniformidade no ordenamento jurídico, a unanimidade do Plenário acompanhou o relator da época, o Min. Marco Aurélio, na ADC 19. Em seu voto, o hoje decano apontou: “sob o ponto de vista feminino, a ameaça e as agressões físicas não vêm, na maioria dos casos, de fora. Estão em casa, não na rua. No tocante à violência doméstica, há de considerar-se a necessidade da intervenção estatal”.

Apesar de uma lenta evolução no ordenamento jurídico pátrio, o relator ainda pontuou em seu voto na ADC 19 que o Brasil, até 2006 (ano da promulgação da Lei Maria da Penha), não tinha uma legislação específica com instrumentos próprios para coibir a violência contra a mulher. Isto porque, antes da entrada da Lei Maria da Penha, os crimes de violência doméstica eram julgados pelos juizados especiais, criados pela Lei n. 9.099/1995 para julgar crimes de menor potencial ofensivo.

Ainda que pesem as lutas para seguir com a incessante busca por oportunidades igualitárias, o STF tem mantido o seu compromisso institucional de garantir, por meio de suas decisões, melhores condições à vida da mulher.

## **2.1 Instrumentos normativos internacionais**

O caso Maria da Penha demonstra como a pressão externa pode transformar a atuação, inclusive legislativa, de um país. Foi o constrangimento sofrido em âmbito internacional, assim como as punições sofridas pelo país em decorrência de infringir convenções previamente firmadas, que fizeram o Brasil editar a Lei Maria da Penha e, desde então, progredir no combate à violência contra a mulher. Resta, assim, patente a importância de se analisar a influência dos tratados e das convenções internacionais de proteção aos direitos humanos no direito interno brasileiro.

Nesse contexto de proteção internacional de direitos humanos, destaca-se a CEDAW, incorporada integralmente no país somente a partir do Decreto n. 4.377/2002 – já que em 1981 foi assinada ainda com reservas – fundado sob duas finalidades precípuas: promover a igualdade e combater a discriminação (PIOVESAN, 2012).

Segundo estabelece a CEDAW, os Estados-Partes iriam adotar as medidas necessárias para suprir a discriminação contra a mulher em todas as suas formas e manifestações, explicitando ao longo do texto as formas possíveis, tanto no âmbito médico hospitalar (art. 10º)

como na esfera política, social, econômica e cultural (art. 3º), na maternidade (art. 4º), na vida política e pública (art. 7º), dentre outros (ONU 2013).

Assim, o Comitê da CEDAW é responsável por garantir e aplicar as normas estabelecidas pela Convenção, examinar os relatórios periódicos apresentados pelos Estados partes, formular sugestões e recomendações gerais, instaurar inquéritos confidenciais e examinar comunicações apresentadas por indivíduos ou grupos que aleguem ser vítima de violação dos direitos mencionados na Convenção.

Ademais, importante citar a recomendação da CDHI, em 2001, em seu Informe n. 54/2001, ao responsabilizar o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, e recomendar, entre outras medidas:

[...] proceder uma investigação a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados no processo, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes. Sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, a reparação simbólica e material pelas violações sofridas por Penha por parte do Estado brasileiro por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo [...] (CIDH, 2001).

Fundada em 1959, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos é uma das duas entidades que integram o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em Washington. Com base nessas influências internacionais patentes nos corações da constituinte originária que promulgou a CF/1988, intensificou-se o respeito pelos direitos humanos. Logo no início da CF/1988 (art. 1º, III), é possível ver o poder axiológico da influência internacional, que versa sobre o postulado principiológico da dignidade da pessoa humana – bússola hermenêutica que carrega seu peso em quase todos os artigos constitucionais.

Saindo do escopo nacional e retornando ao estudo internacional, é importante versar sobre as agendas da Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) – entidade especializada, encarregada de supervisionar o trabalho da Organização em seus esforços para promover a igualdade de gênero na região – e do Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI), que possuem legitimidade para orientar políticas públicas e legislativas que podem servir de premissa axiológica às decisões judiciais nos países que integram a OEA e naqueles que incorporaram a Convenção de Belém do Pará.

Sobre os mecanismos interamericanos de proteção, destacam-se:

Artigo 10: A fim de proteger o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, os Estados Partes deverão incluir nos relatórios nacionais à

Comissão Interamericana de Mulheres informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para prestar assistência à mulher afetada pela violência, bem como sobre as dificuldades que observarem na aplicação das mesmas e os fatores que contribuam para a violência contra a mulher (Capítulo IV (MIP) Mecanismos Interamericanos de Proteção).

A OEA é o principal fórum governamental político, jurídico e social do hemisfério americano. Sua função é apoiar os Estados-nações de diferentes formas, por meio de subsecretarias e de organismos especializados que trabalham com vários temas ligados à estrutura social e ao bem comum, como saúde, desenvolvimento e direitos da mulher.

Em relação aos direitos da mulher, especificamente, existe na OEA uma comissão responsável pela perspectiva de gênero e por coibir a discriminação. Trata-se da CIM, o primeiro órgão intergovernamental criado com a função de garantir os direitos das mulheres.

Outrossim, estes organismos internacionais formam uma rede de assistência e amparo de grande amplitude integralista – CIDH, OEA e CIM – a subsidiar a existência de um norte efetivo de proteção aos direitos da mulher em todo o mundo – os Estados-“Partes”. Esse complexo fenômeno evidencia a gravidade das situações de violência doméstica contra a mulher e tem exigido cada vez mais um esforço prático que embase a sua compreensão.

Em que pese a preocupação internacional em relação aos direitos das mulheres e aos direitos humanos, os tratados internacionais apenas serão aplicados internamente entre os Estados-Nações que consentiram expressamente com a sua adoção no livre e pleno exercício de sua soberania, ou seja, os tratados não criam obrigações aos Estados que com eles não consentiram, mas apenas para os Estados-partes; os tratados são, portanto, expressão do consenso.

Em sintonia com os debates internacionais e com a preocupação de ensejar novas políticas de proteção, o Brasil assinou, em 9 de junho de 1994, o primeiro tratado internacional legalmente vinculante, a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará*, que estabeleceu um novo paradigma na luta internacional das mulheres, considerando que o privado é público, pelo qual o indivíduo se torna agente internacional e pode apresentar denúncias sem necessidade do Estado-Nação como intermediador. Assim, cabe aos Estados signatários deste tratado – como é o caso do Brasil – estabelecerem medidas para erradicar e punir qualquer forma de violência contra a mulher (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994).

Posteriormente, a Assembleia Geral da OEA desenvolveu um Projeto de Mecanismo de Acompanhamento para a Implementação da Convenção de Belém do Pará aos países

signatários do documento. O movimento propiciou a convocação da Conferência dos Estados Partes, na qual a OEA aprova o *Estatuto para o Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher Convenção de Belém do Pará*, fazendo surgir o MESECVI<sup>1</sup>.

No decorrer da pesquisa sobre os tratados internacionais, tendo em vista que não basta somente o que é positivado, mas a fiscalização da Lei, surgiu a ADI. 6138, pois, de nada adianta resguardar formalmente a mulher se não forem aplicados, na prática, os mecanismos de proteção. A visão do STF em afastar a inconstitucionalidade da ADI 6.138 segue justamente a preocupação de dar vigência às medidas protetivas às mulheres em estado de vulnerabilidade social, física ou psíquica.

Ademais, mais uma vez em sintonia e preocupado em resguardar os direitos humanos das mulheres, em 30 de julho de 2002, o Presidente da República do Brasil, no uso de suas atribuições institucionais (art. 84, VIII, da CF/1988), promulgou o Decreto n. 4.316/2002 vinculando o país ao Protocolo Facultativo à CEDAW.

Referido decreto facultou a possibilidade de denúncias individuais serem submetidas ao Comitê, segundo o protocolo, após sua entrada em vigor, ainda que a CF/1988 não apresente nenhum dispositivo determinando expressamente a posição dos tratados internacionais perante o direito interno (art. 3º. Este Decreto entra em vigor em 28 de setembro de 2002).

Com base no art. 102, III, “b”, da CF/1988 – segundo o qual o STF tem competência para julgar, mediante Recurso Extraordinário, “as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal” – a jurisprudência e a doutrina brasileira acolheram a tese de que os tratados internacionais e as leis federais possuem a mesma hierarquia jurídica, ou seja, os tratados internacionais são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro como norma infraconstitucional.

Na doutrina brasileira, alguns juristas defendem o *status* supralegal dos tratados, enquanto outros argumentam sua supraconstitucionalidade. Com a dissonância entre um tratado internacional e a Constituição Federal, considera-se a primazia desta última visando preservar a autoridade da Lei Fundamental do Estado, ainda que esta decisão resulte, na prática, de um

---

<sup>1</sup> MESECVI é a sigla em espanhol para *Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará*, e significa em português “Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará”. O próprio nome já é autoexplicativo e é possível se ter uma noção sobre o seu trabalho. Mostra a preocupação dos Estados-Nações em não apenas assinar uma letra fria de lei, mas sim impor uma vigilância para ver se tais mecanismos protetivos de direitos humanos estão sendo aplicados em sua vigência. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**: Convenção de Belém do Pará. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Base8.htm>. Acesso em: 26 maio 2022.

ilícito internacional. O art. 5º, § 2º, da CF/1988 determina que os direitos e garantias expressos na CF/1988 não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Com as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema, e buscando resolver a hierarquia dos tratados internacionais relativos a direitos humanos no ordenamento brasileiro, a Emenda Constitucional n. 45/2004 acrescentou o § 3º ao art. 5º, que preconiza: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”<sup>2</sup>.

Com a nova posição, a configuração da pirâmide jurídica do ordenamento brasileiro foi modificada: na parte inferior encontra-se a lei; na parte intermediária, os tratados internacionais e os tratados internacionais relativos à direitos humanos aprovados com o quórum qualificado, pois na forma do art. 5º, § 3º, da CF/1988, receberam o mesmo *status* da Constituição dentro do bloco de constitucionalidade. Destaca-se que, os tratados internacionais de direitos humanos não aprovados no rito especial possuem *status* de supralegalidade (estão acima das leis, mas abaixo da CF/1988).

O Min. do STF Gilmar Mendes defendeu a tese de que os tratados internacionais de direitos humanos estariam num nível hierárquico intermediário: abaixo da Constituição, mas acima de toda a legislação infraconstitucional.

Segundo o seu entendimento,

parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos, segundo o qual os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, se diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade [...].

Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico.

No voto-vista daquele RE 466.343-1/SP (p. 21), o Min. Gilmar Mendes acentuou que equiparar os tratados à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção da pessoa humana. No entendimento de Valério de Oliveira Mazzuoli

---

<sup>2</sup> É importante ressaltar que o Brasil só existe três tratados internacionais relativos a direitos humanos que estão dentro do bloco de constitucionalidade e que foram submetidos ao mesmo rito constitucional de emenda à constituição, conforme se desprende do art. 5º, § 3º: Convenção da ONU sobre a Pessoa com Deficiência e seu protocolo adicional e o tratado de Marraqueche. Ambos os tratados versam sobre o direito da pessoa com deficiência.

(2020, p. 359), os tratados internacionais comuns ratificados pelo Estado brasileiro se situam num nível hierárquico intermediário, abaixo da Constituição, mas acima da legislação infraconstitucional, não podendo ser revogados por lei posterior, uma vez que não estão em situação de paridade normativa com as demais leis nacionais.

A competência para a incorporação ou o consentimento definitivo do tratado internacional no Brasil é compartilhada entre os Poderes Executivo e Legislativo, nos termos expressos da CF/1988, conta com atuação específica de cada Poder, aprovação e promulgação, em três fases distintas: a celebração, o referendo ou aprovação e a promulgação. A Lei Maria da Penha trouxe, assim, grandes inovações jurídicas e processuais para tratar da complexidade da violência doméstica ao pretender promover mudanças jurídicas, políticas e culturais que afirmam os direitos humanos das mulheres e superam uma longa tradição social e jurídica negadora desses direitos (CAMPOS, 2009; PASINATO, 2010).

## **2.2 Como a Corte Interamericana aborda medidas de urgência**

Como ato de responsabilidade internacional, além de condenar um Estado, o foco da Corte Interamericana é dissolver as razões estruturais que suscitam as violações continuadas, enfatizando sua obrigação internacional de reprimir e reparar violências. No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, observa-se o princípio da proteção integral, um compromisso que, através da jurisprudência da CIDH, tem sido reforçado. A CIDH destaca, ainda, o perfil das mulheres mortas no Brasil: jovem, negra e pobre, além de manifestar sua preocupação com a dificuldade de se obter dados a respeito da violência contra a mulher no país (CIDH, 2021, p.16, §§ 47-57).

O mecanismo de medidas cautelares previsto no art. 25 do Regulamento da CIDH<sup>3</sup> rege que, em situações graves e urgentes de danos irreparáveis, a Comissão pode, por iniciativa própria ou a pedido de uma das partes, solicitar que um Estado-Nação adote medidas cautelares, relacionadas ou não a uma petição ou a um caso perante os órgãos do Sistema Interamericano.

---

<sup>3</sup> Art. 25. Medidas Cautelares. 1. Com fundamento nos artigos 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos, 41.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 18.b do Estatuto da Comissão e XIII da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido de parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares. Essas medidas, tenham elas ou não conexão com uma petição ou caso, deverão estar relacionadas a situações de gravidade e urgência que apresentem risco de dano irreparável às pessoas ou ao objeto de uma petição ou caso pendente nos órgãos do Sistema Interamericano [...] Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/basicos/reglamentocidh.asp>. Acesso em: 20 nov. 2022.

O Regulamento também indica que a concessão dessas medidas e sua adoção pelo Estado não deve constituir um prejulgamento de violação dos direitos protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos e/ou outros instrumentos aplicáveis. Além disso, desde 1º de agosto de 2013, regulamenta que as decisões de concessão, prorrogação, modificação e levantamento de medidas cautelares devem ser fundamentadas.

A ineficácia gera impunidade e, conseqüentemente, “repetição” das ações violentas sinalizando que essa violência “pode ser tolerada e aceita”, o que gera desconfiança e insegurança no sistema de administração de justiça, constituindo “discriminação à mulher no acesso à justiça” (§125), questão analisada em diversos casos da Corte IDH, não apenas na situação concreta de Maria da Penha.

A Corte ressalta a dificuldade de se provar que um crime foi motivado por razões de gênero, por isso, é necessária uma investigação efetiva, sobretudo se houver suspeitas neste sentido, o que não ocorreu no caso brasileiro (§130-133).

Como exemplo, na sequência, citam-se algumas medidas cautelares já adotadas pela CIDH.

Resolução n. 43/22-MC 433-22-M.A.C. , Haiti:

Em 30 de agosto de 2022, a CIDH decidiu conceder medidas cautelares em favor do M.A.C. De acordo com o pedido, a beneficiária – que se identifica como defensora dos direitos humanos das mulheres no Haiti – encontra-se em situação de risco devido a ameaças e assédios contra ela no âmbito de sua busca por justiça por atos de violência sexual que teria sofrido. Após analisar as alegações de fato e de direito apresentadas pela parte requerente, a Comissão considera que as informações apresentadas demonstram *prima facie* que existe um risco grave e urgente de dano irreparável aos direitos à vida e à integridade pessoal da senhora M.A.C., conforme artigo 25 de seu Regulamento. Conseqüentemente, a Comissão solicita ao Haiti: adotar as medidas necessárias, com perspectiva de gênero, para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal de M.A.C.; adotar as medidas necessárias para que M.A.C. possa exercer suas atividades como defensora de direitos humanos sem ser submetida a atos de intimidação, assédio, ameaças ou violência no exercício de seu trabalho; acordar as medidas a serem adotadas com a beneficiária e seu representante; informar sobre as ações realizadas para apurar os supostos fatos que ensejaram a adoção desta medida cautelar e, assim, evitar sua repetição.

Resolução n. 42/22-PM 485-22-Yolanda del Carmen González Escobar e sua família imediata, Nicarágua:

Em 29 de agosto de 2022, a CIDH concedeu medidas cautelares a favor de Yolanda del Carmen González Escobar e sua família imediata, após considerar que se encontram em uma situação grave e urgente de risco de dano

irreparável a seus direitos. O pedido de medidas cautelares alega que o beneficiário proposto, identificado ou percebido como opositor político do atual governo nicaraguense, estaria constantemente sujeito a ameaças, assédio e vigilância por policiais e agentes paraestatais desde 2018 até a presente data. Essa situação se intensificou e ela teria sofrido invasões com uso de violência, em que seus familiares também foram assediados, e ameaças por sua participação em atividades religiosas. De acordo com o artigo 25 do Regulamento, a Comissão solicita à Nicarágua: adotar as medidas necessárias para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal de Yolanda del Carmen González Escobar e sua família imediata. Para tanto, o Estado deve assegurar que seus agentes respeitem a vida e a integridade pessoal dos beneficiários e protejam seus direitos em relação a atos imputáveis a terceiros, de acordo com os padrões estabelecidos no direito internacional dos direitos humanos. Acordar as medidas a serem adotadas com os beneficiários e seus representantes; informar sobre as ações tomadas para investigar os fatos alegados que deram origem à adoção desta resolução e, assim, evitar sua repetição.

Resolução n. 41/22-PM 30-21-Luis Robles Elizastegui, Cuba:

Em 9 de agosto de 2022, a CIDH concedeu medidas cautelares a favor de Luis Robles Elizástegui, que se encontra privado de liberdade desde dezembro de 2020, alegadamente em condições severas de detenção sem receber assistência médica adequada até o momento. Após analisar as alegações de fato e de direito apresentadas pelos requerentes, a CIDH observa que o beneficiário proposto, privado de sua liberdade após manifestação pública em dezembro de 2020, estaria em condições severas de detenção e não recebeu os medicamentos necessários para a doença crônica que ele sofreu. Da mesma forma, a CIDH observa que seus familiares e advogado foram impedidos de visitar e contatar o beneficiário proposto. A CIDH considera, com base na norma *prima facie* aplicável, que o beneficiário proposto se encontra em situação de risco grave e urgente de dano irreparável. Portanto, de acordo com o artigo 25 de seu Regulamento, a CIDH solicitou a Cuba: adotar as medidas necessárias para proteger os direitos à vida, integridade pessoal e saúde de Luis Robles Elizástegui; assegurar que as condições de detenção do beneficiário proposto sejam compatíveis com as normas internacionais aplicáveis na matéria. Em particular, entre outras medidas: (i) prestar assistência médica com base no que é prescrito por médicos especialistas, (ii) permitir visitas regulares de familiares e representação legal, (iii) avaliar à luz das condições de detenção e saúde do beneficiário, a aplicação de alguma medida alternativa à privação de sua liberdade, e (iv) tomar medidas contra ameaças, assédio, intimidação ou atos de violência contra o beneficiário proposto por denunciar sua situação atual; combinar as medidas com o beneficiário e seus representantes; informar sobre as ações realizadas para apurar os supostos fatos que ensejaram a adoção desta medida cautelar e, assim, evitar sua repetição.

Resolução n. 38/22-MC 506-22-Rússia Evelyn Pinto Centeno, Nicarágua:

Em 31 de julho de 2022, a CIDH concedeu medidas cautelares a favor de Rússia Evelyn Pinto Centeno em relação à Nicarágua, após considerar que ela se encontra em uma situação grave e urgente de risco de dano irreparável a seus direitos na Nicarágua. O pedido de medidas cautelares alega que a

beneficiária proposta, identificada como opositora do atual governo nicaraguense, seria privada de sua liberdade no Centro Penitenciário Integral Feminino La Esperanza em condições inadequadas de detenção e sem receber a atenção médica necessária para a saúde dela. Aponta também que o beneficiário proposto estaria sujeito a vigilância permanente, além de tratamento estigmatizante e discriminatório por parte dos agentes penitenciários. De acordo com o artigo 25 do Regulamento, a Comissão solicita à Nicarágua: adotar as medidas necessárias para proteger os direitos à vida, integridade pessoal e saúde da Rússia Evelyn Pinto Centeno; adotar as medidas necessárias para que as condições de detenção da senhora Rússia Evelyn Pinto Centeno sejam compatíveis com as normas internacionais aplicáveis sobre o assunto, entre elas: i. ter contato com seus advogados e representantes legais; ii. é garantido que ele não esteja sujeito a tratamento discriminatório e estigmatizante dentro do centro penitenciário; iii. é realizada imediatamente uma avaliação médica imparcial e especializada da sua situação de saúde atual, incluindo a realização dos exames médicos necessários para determinar o seu estado de saúde; iv. recebe os tratamentos e medicamentos necessários prescritos por pessoal de saúde competente; e v. A concessão de medidas alternativas à privação de liberdade é avaliada, à luz das condições de detenção e saúde do beneficiário proposto; acordar as medidas a serem adotadas com a proposta beneficiária e seus representantes; informar sobre as ações realizadas para apurar os supostos fatos que ensejaram a adoção desta medida cautelar e, assim, evitar sua repetição.

Resolução n. 37/22-MC768-21-Felix Navarro Rodríguez, Cuba:

Em 28 de julho de 2022, a CIDH concedeu medidas cautelares a favor de Félix Navarro Rodríguez, que se encontra privado de liberdade desde julho de 2021, supostamente em condições severas de detenção sem receber assistência médica adequada. Após analisar as alegações de fato e de direito apresentadas pelos requerentes, a CIDH observa que o beneficiário proposto, privado de liberdade após participar de protestos em julho de 2021, é uma pessoa idosa, sofreria de várias condições médicas e não recebeu atendimento médico adequado até à data, após 12 meses de detenção, e apesar do seu delicado estado de saúde. Da mesma forma, a CIDH observa que seus familiares não tiveram acesso a informações consistentes sobre suas condições de saúde, nem tiveram acesso regular a visitas. A CIDH considera, com base na norma *prima facie* aplicável, que o beneficiário proposto se encontra em situação de risco grave e urgente de dano irreparável. Portanto, de acordo com o artigo 25 de seu Regulamento, a CIDH solicitou a Cuba: adotar as medidas necessárias para proteger os direitos à vida, integridade pessoal e saúde de Félix Navarro Rodríguez; assegurar que as condições de detenção do beneficiário proposto sejam compatíveis com as normas internacionais aplicáveis na matéria. Em particular, entre outras medidas, (i) prestar assistência médica com base no que for prescrito por médicos especialistas, (ii) permitir visitas regulares de familiares e representação legal, (iii) avaliar à luz das condições de detenção e saúde dos beneficiário se for permitida a aplicação de qualquer medida alternativa à privação de sua liberdade, (iv) verificar as condições de saúde e limpeza de seu local de detenção, e (v) garantir o acesso a alimentos e água potável ao beneficiário proposto considerando sua idade e condição médica; combinar as medidas com o beneficiário e seus representantes; informar sobre as ações realizadas para apurar os supostos fatos que ensejaram a adoção desta medida cautelar e, assim, evitar sua repetição.

Importante destacar que não há somente no âmbito internacional uma preocupação em positivar os direitos humanos relativos as mulheres. É perceptível que o STF tem apresentado uma atuação fundamental para a efetivação destes direitos<sup>4</sup>.

### **2.3 As condutas que se enquadram no tipo penal de violência doméstica no Brasil**

Com a Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher passou a ter maior visibilidade e deixou de ser tratada como de menor potencial ofensivo. A Lei também estabeleceu a definição do que é violência doméstica e familiar, além de caracterizar suas formas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica de Melo também explicam a dinâmica desse ciclo de violência:

A violência de gênero ou contra a mulher está arraigada na cultura humana de tal forma que se dá de forma cíclica, como um processo regular com fases bem definidas: tensão relacional, violência aberta, arrependimento e lua de mel. Os espaços de convívio de violência vão se tornando cada vez mais restritos, insuportáveis, o que pode levar a um desfecho trágico e fatal (TELLES; MELO, 2002, p. 67).

A CF/1988 menciona que homens e mulheres são iguais perante a lei em direitos e obrigações (art. 5º, I, da CF/1988). No CC/1916, havia um artigo somente para estabelecer que o marido era o "chefe" da sociedade conjugal. Após a promulgação da CF/1988, esse apontamento deixou de fazer sentido. Desde então, o conceito de violência doméstica evoluiu muito, com a revogação de dispositivos como estes e a criação de novos indicativos salvaguardando a vida da mulher.

A Lei Maria da Penha, em seu art. 7º, elenca cinco formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Quando agressão física, pode ou não deixar marcas no corpo (art. 7º, I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal) e é descrita por empurrões, chutes, tapas, socos, puxões de cabelo, atirar objetos em sua direção, sacudir, apertar, queimar, cortar ou ferir. Dentre os exemplos de tipos penais que podem ser enquadrados nesse tipo de violência citam-se lesão corporal (art. 129, § 9º, do

---

<sup>4</sup> É na toada da preocupação da efetivação de proteção as mulheres em Estado de Vulnerabilidade que a Suprema Corte, na ADI. 6138, manteve a alteração trazida pela Lei n. 13.827/2019, visando dar maior vigência a lei maria da penha em detrimento da cláusula de reserva de jurisdição. No conflito principiológico se sobrepujou a celeridade em dar a medida de urgência de afastamento a mulher que sofrerá e/ou sofre agressão, do que a proteção jurisdicional da clausula de reserva de jurisdição. Tal marco legislativo e ratificado pela Suprema Corte mostra como é necessário dar maior efetividade as políticas protetivas em face das mulheres que sofrem agressões.

CP/1940), tortura física (art. 1º, I e II, da Lei n. 9.455/1997) e vias de fato (art. 21 da Lei das Contravenções Penais).

Quanto à violência psicológica, a vítima sofre danos emocionais:

Art. 7º, II. A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A violência acima descrita pode se caracterizar por ameaças, chantagem, xingamentos, humilhações, manipulação, perseguição, controle excessivo da liberdade de escolha/ação, vigiar e inspecionar meios eletrônicos (celular, computador, e-mails e redes sociais), isolar de amigos e familiares, impedir que trabalhe, estude ou saia de casa ou fazer a vítima acreditar que está louca. Dentre os tipos penais que podem ser enquadrados nesse tipo de violência estão ameaça (art. 147, CP/1940), constrangimento ilegal (art. 146, CP/1940), lesão por danos à saúde (art. 129, § 9º, CP/1940), perseguição (art. 147-A, § 1º, II, CP/1940), sequestro e cárcere privado (art. 148, § 1º, I, CP/1940), tortura psicológica (art. 1º, I e II, Lei n. 9.455/1997) e violência psicológica (art. 147-B, CP/1940).

Quando a violência tiver caráter sexual, manifesta-se por meio de condutas que levam a vítima a presenciar, participar ou manter relação sexual indesejada, por meio de intimidação, ameaça, uso da força, constrangimento físico ou moral.

Art. 7º, III. A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Dentre essas condutas ainda estão obrigar a mulher a realizar conjunção carnal com o autor de violência doméstica ou com outras pessoas, forçar a ver imagens pornográficas, induzir ou obrigar o aborto, o matrimônio ou a prostituição ou impedir o uso de método contraceptivo.

Na sequência, apresentam-se alguns exemplos de tipos penais que podem ser enquadrados nesse tipo de violência: estupro (art. 213, CP/1940; art. 1º, V, Lei n. 8.072/1990 – crimes hediondos), estupro de vulnerável (art. 217-A, CP/1940), importunação sexual (art. 215-

A, CP/1940; Lei n. 13.718/2018), induzimento para satisfazer a lascívia de outrem (art. 218, CP/1940 – menor de 14 anos; art. 227, CP/1940 – maior de 14 anos), satisfação de lascívia na presença de criança ou adolescente (art. 218-A, CP/1940) e violação sexual mediante fraude (art. 215, CP/1940).

Quando patrimonial, a violência contra a mulher relaciona-se aos bens materiais ou objetos pessoais da vítima:

Art. 7º, IV. A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Esse tipo de violência se materializa em condutas como destruir materiais profissionais ou instrumentos de trabalho para impedir que a mulher trabalhe; controlar o dinheiro gasto, obrigando-a a prestar contas, mesmo quando ela trabalhe fora; reter, danificar ou destruir fotos ou documentos pessoais e roupas (art. 163, CP/1940). Dentre os exemplos de tipos penais que podem ser enquadrados nessa categoria, mencionam-se destruição ou ocultação de documentos (art. 305, CP/1940), furto (art. 155, CP/1940) e roubo (art. 157, CP/1940).

Quando moral, o autor da violência doméstica deprecia a imagem e a honra da vítima por meio de calúnia, difamação e injúria, segundo consta do art. 7º, V, da Lei n. 11.340/2006 ("a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria").

Entende-se que xingar a mulher diante de pessoas, acusar-lhe de algo que não fez, dizer inverdades sobre a vítima para os outros, afirmar ser a vítima 'mentirosa', 'vagabunda', entre outras expressões pejorativas são exemplos de condutas de ofensa moral. Dentre os tipos penais que podem ser enquadrados nesse tipo de violência, citam-se calúnia (art. 138, CP/1940), difamação (art. 139, CP/1940), divulgar cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, cena de sexo ou pornografia (art. 218-C, CP/1940; Lei n. 13.718/2018), divulgar imagens de conteúdo sexual envolvendo crianças e adolescentes (art. 241-A, ECA) e injúria (art. 140, CP/1940).

Observam-se algumas qualificadoras que designam esse tipo de violência, contudo, a prisão preventiva será aplicada apenas excepcionalmente (arts. 312 e 313 do CPP/1941) e nas hipóteses nas quais não exista possibilidade diversa do encarceramento, visando, assim, garantir a integridade física da mulher.

O contexto social brasileiro é marcado por uma cultura secular de dominação machista que tem a violência doméstica como um de seus efeitos. Reconhecer a existência de uma

sociedade desigual justifica a realização de políticas públicas, dentre elas, a própria criação da Lei Maria da Penha, no sentido de promover os direitos fundamentais femininos para que a dignidade humana possa atingir o mesmo patamar entre homens e mulheres (ÁVILA, 2007).

A partir de um tratamento penal, há políticas criminais e públicas como medida de enfrentamento da questão. A inserção no Código Penal é um marco, tendo em vista o reconhecimento dos diferentes contextos que cercam a violência contra a mulher.

Dessa forma, o Brasil vem, ainda que em passos lentos, positivando as várias formas de violência contra a mulher, se comprometendo com os tratados internacionais assinados e tentando dar maior efetividade às medidas cabíveis a cada tipo penal e às medidas de urgência cautelares de urgência da Lei Maria da Penha.

Não à toa, o STF afastou a ADI 6138, visando, justamente, dar maior efetividade às medidas protetivas de urgência às mulheres em estado de vulnerabilidade e a mercê de seus agressores.

#### **2.4 Crime de descumprimento das medidas protetivas**

As medidas protetivas de urgência podem ser consideradas uma verdadeira inovação apresentada pela legislação brasileira no combate ao fenômeno multicausal da violência doméstica contra a mulher. Em caso de descumprimento, a ofendida deve, imediatamente, comunicar as autoridades públicas, acionar a polícia militar, a polícia civil ou a guarda metropolitana ou municipal, eis que a conduta do violador caracteriza crime previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, introduzido pela Lei n. 13.641/2018.

Trata-se, na verdade, de uma espécie de desobediência à decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência. Segundo o art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei implica pena de detenção que varia entre 3 meses e 2 anos.

Em caso de descumprimento de medidas protetivas de urgência, além de configurar o crime em comento, o juiz determina a prisão preventiva do agressor, dando eficácia às medidas concedidas, o que é perfeitamente admissível por força do art. 313, III, do CPP/1941:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: [...] III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Determinada a medida protetiva de afastamento do agressor pela autoridade policial nos termos da Lei n. 13.827/2019, o descumprimento legal implica em consequências de natureza penal e processual penal. A Lei Maria da Penha prevê, em seu art. 20, a possibilidade de decretação da prisão preventiva do infrator, no que é corroborada pelo art. 313, III, do CPP/1941, que também determina a decretação da preventiva para garantir as medidas protetivas de urgência. Quando impostas, as medidas supõem a existência de prova do crime e de indícios suficientes de autoria e de descumprimento à ordem pública, quando não houver também conveniência para a instrução criminal se o agressor estiver intimidando a vítima, parentes ou testemunhas (art. 312, CPP/1941).

Entretanto, a autoridade policial não poderá decretar diretamente a prisão preventiva. Ele somente poderá representar ao juiz de direito para que este o faça, nos termos dos dispositivos acima e do art. 311 do CPP/1941. Concomitantemente, é possível requerer a prisão preventiva ao Ministério Público, que poderá determiná-la de ofício ao magistrado (inteligência do art. 311, CPP/1941). Quanto ao magistrado, por se tratar de fase pré-processual, é controverso se pode agir de ofício, tendo em vista o choque entre os arts. 311, CPP/1941 e 282, § 2º, CPP/1941.

Por fim, estabelece o § 2º do art. 24-A que, em caso de prisão em flagrante daquele que descumpriu a medida protetiva de urgência, apenas a autoridade judiciária poderá conceder fiança. O agente ficará preso até a realização da audiência de custódia, oportunidade em que será analisada a viabilidade e a conveniência da prestação de caução.

Quanto aos mandatos constitucionais de criminalização, a CF/1988 contém um significativo elenco de normas que, em princípio, não outorgam direitos, mas, antes, determinam a criminalização de condutas (art. 5º, XLI, XLII, XLIII, XLIV; art. 7º, X e art. 227, § 4º, da CF/1988). Em todas essas normas é possível identificar um mandato de criminalização expresso, tendo em vista os bens e os valores envolvidos.

Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas proibições de intervenção (*Eingriffsverbote*), mas expressam também um postulado de proteção (*Schutzgebote*). Eles não expressam apenas uma proibição do excesso (*Übermassverbote*), mas podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (*Untermassverbot*). Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para o seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e proibição de proteção insuficiente.

O tribunal deve considerar sempre que a CF/1988 confere ao legislador amplas margens de ação para eleger os bens jurídicos penais e avaliar as medidas adequadas e necessárias para efetivamente proteger esses bens.

### 3 ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 6.138

A ADI 6.138 foi proposta pela AMB para questionar a alteração na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) que permitia à autoridade policial afastar o agressor da convivência com a vítima, quando constatado o risco à vida ou à integridade física da mulher em estado de vulnerabilidade. Apesar de a AMB entender e reconhecer a importância da Lei para a proteção às mulheres, argumentou em ADI que as determinações de afastamento e a concessão de medida protetiva deveriam ser prolatadas por um juiz togado, competente para apreciar e julgar casos dessa natureza.

No plenário do STF, acerca da concessão de medida protetiva de urgência que resguarda a dignidade da pessoa humana em detrimento da cláusula de reserva de jurisdição, o STF considerou válida e constitucional a ADI 6138. Dessa forma, contrariou totalmente o pleito requerido pela AMB, por unanimidade, no que tange à alteração promovida na Lei Maria da Penha, permitindo em casos excepcionais, que a autoridade policial afaste o suposto agressor do domicílio/convivência quando verificado risco à vida ou à integridade da mulher, sem autorização judicial (prévia). A medida poderá ser implementada pelo delegado de polícia, quando o município não for sede de comarca (quando não houver juiz responsável na localidade), ou pelo policial (quando não houver delegado disponível no município no momento da denúncia).

O Min. Relator Alexandre de Moraes salientou que, durante a pandemia da Covid-19, aumentaram os casos de violência doméstica. Nesse período, 24,4% das mulheres brasileiras com mais de 16 anos sofreram algum tipo de violência ou agressão, física ou psicológica. Segundo ele, 66% dos feminicídios ocorreram na casa da vítima e 3%, na do agressor. Em 97% dos casos, não havia qualquer medida protetiva contra o agressor.

O Advogado-Geral da União defendeu a constitucionalidade da norma. Segundo ele, a medida é excepcional e visa dar celeridade à proteção da mulher em situações de violência doméstica nas quais não é possível, com a devida urgência, conseguir autorização judicial prévia. O Procurador-Geral da República sustentou que o afastamento provisório do agressor do lar é uma medida cautelar e, por isso, só pode ocorrer com autorização prévia do Poder Judiciário.

Segundo a norma introduzida pela Lei n. 13.827/2019, diante de risco iminente à mulher em situação de violência doméstica e familiar (e dependentes), o agressor será imediatamente afastado do local de convívio. Nesses casos, um juiz deve ser comunicado, em até 24h, para decidir sobre a manutenção ou revogação da cautelar. A AMB afirmou que, sem a existência

de flagrante delito, a entrada de um policial sem autorização judicial em domicílio viola princípios constitucionais da reserva de jurisdição, do devido processo legal e da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XII, LIV e XI, da CF/1988).

Em seu voto, o relator da ADI 6138, Min. Alexandre de Moraes, afirmou que a autorização legal para policiais e delegados de polícia atuarem supletivamente com o objetivo de se interromper o ciclo de violência doméstica não viola a prerrogativa constitucional do Poder Judiciário de decretar medidas cautelares. Lembrou ainda que, em última análise, é um juiz que irá decidir, em 24h, se a medida deve ser mantida.

Em situações excepcionais, como flagrante delito e desastres, a CF/1988 permite a invasão do lar sem autorização judicial prévia, além de exigir que o Estado assegure assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, § 8º, da CF/1988). O relator argumentou também quanto à adequação da norma. Embora 1.464 municípios brasileiros não possuam delegacia de polícia, nos 3 anos de vigência da regra, o afastamento foi aplicado pela autoridade policial apenas 642 vezes, das quais 344 foram confirmadas pelo juiz responsável e 298 revogadas. Para o Ministro, se constatada a iminência ou uma agressão de fato, não é aceitável que o policial volte à delegacia deixando o suposto agressor com a potencial vítima.

Quanto à atuação policial, introduzida pela Lei n. 13.827/2019 como medida emergencial, o texto da Lei dispõe:

I. Prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial para os casos de violência doméstica contra a mulher. II. Permite a autoridade policial prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência doméstica contra a mulher. III. Registra o boletim de ocorrência e instaura o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e de provas documentais e periciais). IV. Altera o código de processo penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher. V. Altera a lei de execuções penais para permitir o juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. VI. Determina a criação de juzgados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher. VII. Caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em 1/3. VIII. Remete o inquérito policial ao Ministério Público. IX. Pode requerer ao juiz, em 48h, que sejam concedidas diversas medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência. X. Solicita ao juiz a decretação da prisão preventiva com base na nova lei que altera o código de processo penal.

No que diz respeito às adaptações à nova legislação:

I. O juiz poderá conceder, no prazo de 48h, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras), dependendo da situação. II. O juiz do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher terá competência para apreciar o crime e os casos que envolverem questões de família (pensão, separação, guarda de filhos etc.). III. O Ministério Público apresentará denúncia ao juiz e poderá propor penas de 3 meses a 3 anos de detenção, cabendo ao juiz a decisão e a sentença final.

Dessa forma, contempla-se a promoção dos direitos fundamentais das mulheres a uma vida livre de todas as formas de violência, conforme previsto no art. 3º da Convenção de Belém do Pará. Sobre as consequências dessa perspectiva de gênero na atuação policial, Ávila (2017) defende a necessidade de haver: (1) especial atenção à não prática de atos de revitimização durante as interações com a mulher, de forma a não se perder a colaboração dela no curso do processo ou em relação a eventuais futuros atos de violência; (2) a incorporação de novas estratégias de investigação criminal que não se fundamentem, exclusivamente, na palavra da vítima, diante do elevado risco de eventual não cooperação posterior da mulher com a persecução penal; e (3) a incorporação de estratégias político-criminais de monitoramento de casos de risco e de integração em rede para prevenir a reiteração da violência.

### **3.1 A constitucionalidade do art.12-C introduzido pela Lei n. 13.827/2019**

Ao ingressar com a ADI 6138 contra a Lei n. 13.827/2019, a AMB argumentou que a mudança proposta pela norma feria o princípio da reserva de jurisdição, uma vez que o dispositivo impugnado permite policiais e militares em municípios que não contam com comarcas judiciais afastarem agressores da convivência com mulheres, caso representassem ameaça à vida da vítima. Segundo a AMB, trata-se de comando ofensivo ao art. 5º, XI, da CF/1988 “a casa é asilo inviolável do indivíduo [...]”<sup>5</sup>.

Entretanto, o Plenário do STF, por unanimidade, negou a ação da AMB e declarou a constitucionalidade dos incisos II e III, e do § 1º do art. 12-C da Lei Maria da Penha, introduzidos pela Lei n. 13.827/2019, versando sobre a possibilidade de uma autoridade policial afastar o agressor da convivência com a vítima, quando constatado risco à sua vida ou integridade física, entendendo como medida razoável, proporcional e eficaz para proteger as

---

<sup>5</sup> Além das situações expostas no art. 5º, XI, da CF/1988, a Constituição autoriza a suspensão do direito à inviolabilidade domiciliar durante o “estado de sítio” (arts. 137 ao 141 da CF/1988). Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

mulheres. E não viola a reserva de jurisdição, pois será submetida à revisão de um juiz em até 24 horas.

O grande mérito da alteração foi assegurar a concessão de medidas protetivas de urgência. Não foram criados novos tipos penais, mas afastada a possibilidade de os delitos reconhecidos como domésticos serem considerados de menor potencial ofensivo, a ensejar o decreto da prisão em flagrante e proibir a concessão de benefícios.

O controle judicial *a posteriori* decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Entende-se que não há direitos absolutos, de maneira que a inviolabilidade domiciliar sofrerá restrições em algumas circunstâncias que evitarão, inclusive, a residência se tornar um reduto de impunidades e, sua inviolabilidade, um escudo para a prática de ilícitos.

A Lei n. 13.827/2019 prevê (art. 12-C, § 2º) que o delegado de polícia e/ou policial adentre no domicílio do agressor sem ordem judicial, fora das exceções expressas na CF/1988. É fato que a Lei não pode, no desempenho de sua atividade de proteger a vítima de violência doméstica, agir arbitrariamente, desrespeitando princípios constitucionais resguardados e assegurados pela CF/1988. Todavia, importante salientar que policiais civis possuem competência elencada no art. 144, § 4º, da CF/1988: “Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto os militares.

### **3.2 O julgamento da ADI 6138 pelo Supremo Tribunal Federal**

Como trazido nesta pesquisa, a AMB interpôs a ADI para julgar a constitucionalidade da alteração da Lei Maria da Penha, com pedido de medida cautelar, cujos objetos eram os incisos II e III e § 1º do art. 12-C da Lei Maria da Penha, incluídos pela Lei n. 13.827/2019. Em destaque o teor dos dispositivos impugnados:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: I – pela autoridade judicial; II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. § 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público

concomitantemente. § 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso (Incluído pela Lei n. 13.827, de 2019).

No julgamento, o plenário do STF trouxe os julgados do Comitê CEDAW, utilizando-os como guia hermenêutico, para estabelecer que os direitos da mulher, especialmente a proteção da sua incolumidade física e mental, não podem ser suplantados por outros direitos, inclusive por fundamentos pautados na defesa da propriedade e da privacidade.

O Relator Min. Alexandre de Moraes assim se posicionou:

[...] inicialmente, sustenta que, ao conferir a delegado de polícia ou a policial a atribuição para determinar o imediato afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência, as normas atacadas implicariam ofensa à liberdade do indivíduo, sem observância do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), à inviolabilidade de domicílio (CF, art. 5º, XI) e à reserva de jurisdição constitucionalmente estabelecida para essas hipóteses. De outra perspectiva, aduz que os dispositivos impugnados institucionalizariam um “Estado Policialesco”, já que incentivariam “a edição de outras leis para, onde não houver juiz, Delegados ou Policiais decretarem prisão temporária, preventiva, conceder liberdade etc”, o que representaria ofensa ao princípio da separação de poderes e, como consequência, o desvirtuamento do Estado Democrático de Direito [...] Uma das inquietações que assola nosso país diz respeito à efetividade da Lei Maria da Penha e das medidas protetivas. O deferimento de medidas de proteção em favor da vítima auxilia na prevenção à morte de mulheres? Há referências em outros países de que as mulheres que conseguem ajuda do Estado, em regra, não são vítimas de feminicídio, mas não existia estudo semelhante no Brasil. Para suprir essa lacuna, **o Núcleo de Gênero efetuou o levantamento dos casos – expostos – em que as vítimas tinham obtido medida protetiva. Esses dados foram extraídos das próprias Denúncias do Ministério Público e revelaram que, em regra, os feminicídios acontecem quando a vítima está desprotegida.** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Ação Direta para declarar a Constitucionalidade dos incisos II e III e o § 1º do art. 12-C da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), incluídos pela Lei n. 13.827/2019 (grifos nossos).

Quanto à reserva de jurisdição, o Min. André Mendonça aborda o lapso temporal entre a denúncia e o fato de violência ocorrido, que suplantaria a reserva de jurisdição e subsistiria o princípio da dignidade da pessoa humana:

Em primeiro lugar, registrar meus cumprimentos ao eminente Relator pelo brilhante voto, profundo, extenso, não só profundo em termos de teoria e princípios constitucionais, mas também com elementos estatísticos que nos trazem à luz a importância da proteção das mulheres [...] os números trazidos pelo Ministro Alexandre de Moraes, e cito, por exemplo, quando o lapso temporal, por alguma circunstância, já saiu da situação de flagrante, ou quando, em função de históricos anteriores, uma circunstância de momento, ou pela embriaguez, ou uso de drogas, ou pela agitação que a pessoa está naquele momento, é possível se verificar a iminência de algo vir a acontecer

[...] Nós, na democracia, vivemos de passos às vezes não tão ligeiros como gostaríamos, mas precisamos caminhar e caminhar para frente [...] nesse contexto, e também fazendo uma ponderação de que, se é verdade que há o princípio da reserva de jurisdição, nós estamos diante também da necessidade de proteção do princípio da dignidade da pessoa humana [...] a autoridade policial vai exercer o seu múnus público, o fará não apenas com os critérios já estabelecidos de forma razoável pela legislação, como também devendo fazê-lo dessa forma, sob pena de um eventual reconhecimento de abuso de autoridade. E também penso que, diante do extenso estudo que Sua Excelência o Ministro Alexandre, trouxe, não houve registros de abuso de autoridade nessa aplicação da lei em questão [...] dessa forma, aderindo à brilhante tese trazida pelo eminente Relator, voto pela improcedência da ação, nos termos do voto de Sua Excelência o Relator.

A Min. Carmen Lúcia reitera a necessidade da medida protetiva de urgência, ultrapassando a reserva de jurisdição, pela recorrência com que ocorre a violência, e pela possibilidade de ter o óbito como desfecho:

Queria afirmar que temos, talvez, como bem fez o Ministro-Relator, que levar em consideração o que foi posto nesta ação ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros sob a perspectiva teleológica da lei, ou seja, a proteção eficiente que há de ser dada à mulher. O Ministro Alexandre de Moraes fez um relato pormenorizado da sequência histórica de normas institucionalizadas, no Brasil, adotadas no Brasil, na sequência do que foi uma condenação do Estado brasileiro pela proteção ineficiente às mulheres. A resposta jurisdicional, no caso Lei Maria da Penha, foi exatamente essa. Quer dizer, ela foi várias vezes agredida, violentada, ofendida, houve tentativa de homicídio, como se dizia então, feminicídio seria, na terminologia atual, do direito positivo, e apenas nessa sequência, quando o Brasil não deu resposta, o julgamento veio, muitos anos depois. Inadequada, ineficiente, então, essa condenação do Estado brasileiro. Em que pese a norma específica que diz respeito à ausência de um juiz na comarca ou em condições de prestar jurisdição, disse bem o Ministro Relator que a norma questionada diz respeito à condição de atuação supletiva a suprir em caso de ausência e, ainda assim, tendo de haver o encaminhamento à autoridade judicial [...] O Ministro Alexandre também ressaltou o que aconteceu nesses dois últimos anos da pandemia: isolar-se ou se afastar no mesmo espaço físico do homem agressor gerou um aumento de violência contra a mulher de até 40% [...] O paradigma de confronto haveria de ser o direito à liberdade – repetida hoje aqui, inclusive nas sustentações – mas não estamos falando de ausência de liberdade. Estamos falando de uma medida, ao lado de outras medidas protetivas, que é o deslocamento do espaço onde está acontecendo uma agressão [...] Portanto, acho que a interpretação não leva a uma subtração de jurisdição, mas a uma adoção de providência administrativa para que a gente tenha possibilidade de atuação do Poder Judiciário [...] Por isso, estou votando, Presidente, fazendo juntada de voto, pela improcedência da ação, reconhecendo, portanto, constitucionais os dispositivos impugnados nesta ação.

O Min. Nunes Marques relembra que não há propriamente usurpação da jurisdição, tendo em vista a previsão legal de que, em local remoto, não atendido diretamente por sede de comarca, possam as autoridades policiais adotar, de modo precário, diante de risco concreto

para a vida ou a integridade física da mulher, já que os dispositivos impugnados deixam clara a necessidade de a autoridade policial levar sem demora ao conhecimento da autoridade judiciária [...] muitas vezes, a única chance da vítima de escapar com vida [...]:

[...] Assento, desde já, a legitimidade da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a quem o Supremo Tribunal Federal [...] O problema da violência contra o gênero feminino é de amplo conhecimento da sociedade brasileira [...] Nesse tipo de violência, a intervenção imediata por autoridade pública representa, muitas vezes, a única chance da vítima de escapar com vida [...] Em tal contexto, não me parece ser caso propriamente de usurpação da jurisdição a previsão legal de que, em local remoto, não atendido diretamente por sede de comarca, possam as autoridades policiais adotar, de modo precário, diante de risco concreto para a vida ou a integridade física da mulher ou de menor, a medida administrativa de urgência autoexecutável, consistente em afastar fisicamente o agressor do domicílio da família [...] Adicionalmente, os dispositivos impugnados deixam clara a necessidade de a autoridade policial levar sem demora ao conhecimento da autoridade judiciária o fato, para que esta possa reavaliar – agora, sim, sob a forma e figura de juízo – a adequação da conduta da autoridade administrativa à ordem jurídica. Com essa salvaguarda, o monopólio da jurisdição fica perfeitamente assegurado nas mãos do Poder Judiciário, conforme determinado na Constituição Federal (art. 5º, XXXV). Do exposto, conheço da ação para julgar improcedente o pedido nela formulado e declarar a constitucionalidade do art. 12-C, II, III e § 1º, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), introduzidos pela de n. 13.827/2019.

Para o Min. Edson Fachin, essa compreensão da realidade que informa a alteração legislativa ora impugnada ao estender à vítima de violência doméstica a proteção por meio da primeira autoridade possa apresentar o binômio eleito pelo legislador, é constitucional em face da restrição que coloca à liberdade do agressor. Pontua, ainda, que a realidade revelou a dificuldade dessa exigência, implicando uma situação de maior vulnerabilidade da vítima, o que deflagraria o exercício legítimo da atuação estatal na proteção de direitos fundamentais:

[...] como aqui foi bem lembrado, o Brasil foi condenado a editar uma lei sobre este tema pela Corte Interamericana de Direitos Humanos [...] O que se coloca é que também aos órgãos da polícia judiciária – no caso, ao delegado e ao policial – aplica-se o regime jurídico administrativo que informa o poder de polícia em geral. E se aplica, assim, o respeito ao devido processo legal e à natureza instrumental da função administrativa condicionada à proteção de direitos fundamentais e da democracia [...] A questão que ora se põe em debate é saber se o binômio eleito pelo legislador é constitucional em face da restrição que coloca à liberdade do agressor [...] para tanto, inicialmente se assentou a natureza administrativa de exercício do poder de polícia. Isto, em si, não ofende a cláusula do devido processo legal a qual tem sede também no âmbito da atividade administrativa. Resta saber se a técnica eleita volta-se adequadamente à tutela do direito fundamental [...] é essa compreensão da realidade que informa a alteração legislativa ora impugnada ao estender à vítima de violência doméstica a proteção por meio da primeira autoridade que

se lhe possa apresentar, ainda que não um juiz [...] ainda que idealmente desejável que a medida fosse determinada pelo juiz, a realidade revelou a dificuldade dessa exigência, implicando uma situação de maior vulnerabilidade da vítima. E não há inconstitucionalidade nessa determinação em relação à inviolabilidade do domicílio, nos termos prescritos pela Constituição: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;” (art. 5º, XI). Ao condicionar a medida à “existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes”, a norma é coerente à exigência constitucional, seja do “flagrante delito”, seja para “prestar socorro”. Compreendo, portanto, que as medidas impugnadas na presente ação direta são constitucionais, denotando o exercício legítimo da atuação estatal na proteção de direitos fundamentais.

Em pleno acordo com a necessidade da medida protetiva de urgência, o Min. Luís Roberto Barroso afirmou:

O dispositivo, para ser sincero, parece-me natural e óbvio. Como já observado pelo Ministro Alexandre e pelo Ministro Edson Fachin, é um dispositivo que consta de uma lei elaborada em cumprimento a uma decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos em face da inércia, da omissão, da deficiência do tratamento que o Direito brasileiro dava à proteção da mulher, e também da Convenção de 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, uma proteção especial chancelada pelo art. 226, § 8º, da Constituição, em que se lê: "Art. 226 [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações". A proteção contra a violência doméstica é um valor constitucional no Brasil e está na Constituição porque essa é uma batalha ainda não vencida; é uma luta que ainda não foi concluída [...] não dá para se congelar a cena, dizer para esperar um pouquinho, porque o juiz chega depois de amanhã e deixar a agressão se consumar. Até porque, quando a lei fala em existência de risco atual ou iminente à vida, ou à integridade física da mulher, nós estamos à beira de uma situação de flagrância. O delegado, em rigor, podia esperar um pouco a agressão se consumar e em seguida prender em flagrante. Consequentemente, se podia prender em flagrante, evidentemente podia também evitar a agressão, sendo certo que o próprio dispositivo prevê que em 24 horas será comunicado ao juiz, que, em 24 horas, terá de decidir. De modo que, se o afastamento for arbitrário, ele vai durar apenas 48 horas. Pesando o custo-benefício, o que se ganha em proteção da mulher compensa o que eventualmente se perderia com o afastamento injusto do companheiro por apenas 48 horas. Por essas razões, Presidente, e com imensa brevidade, elogiável brevidade, eu julgo igualmente im procedente o pedido.

Acompanhando o pensamento dialético do relator, a Min. Rosa Weber argumenta que quanto à inviolabilidade do domicílio e ao devido processo legal, princípios constitucionais igualmente invocados como parâmetro de controle, não há afronta pela introdução do art. 12-C no texto da Lei Maria da Penha. A Ministra limita-se às hipóteses do risco atual ou iminente à

vida ou à integridade física da mulher, no âmbito dos municípios que não sejam sede de comarca:

[...] A requerente, Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, defende que “não se pode cogitar da possibilidade de um policial ou delegado vir a 'penetrar' no 'lar, domicílio ou local de convivência', sem ordem judicial, para retirar alguém do ambiente e ainda mantê-lo afastado, privando-o de sua liberdade, antes do devido processo legal”, bem como sustenta que “a atividade jurisdicional, que pressupõe a capacidade técnica de interpretar a lei para julgar, terá sido atribuída ao Delegado de polícia ou, na sua ausência, ao Policial”. Traz, como parâmetro de controle, os arts. 2º e 5º, XI, XXXV e LIV, da Constituição da Federal, ao fundamento de que os preceitos impugnados ofendem os princípios da separação dos Poderes, da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, assim como o direito à inviolabilidade de domicílio [...] A Lei Maria da Penha, especialmente por seu art. 3º, assegura “às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” (*caput*), dispondo, para tanto, cumprir “ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*” (§ 2º), ao lado da família e da sociedade. Tal finalidade, é cediço, há de ser incansavelmente perseguida por todos – família, sociedade e Estado – em alinhamento com o comando do § 8º do art. 226 da Constituição [...] Denota a intenção do legislador em estabelecer um sistema de segurança e pronto atendimento da mulher vítima da violência doméstica, por parte da autoridade policial, o Capítulo III da Lei Maria da Penha, cujo título é “Do Atendimento Pela Autoridade Policial” [...] Tal capítulo se encerra com o art. 12-C ora impugnado, preceito legal que assenta o poder-dever da autoridade policial, estritamente no âmbito das localidades que não sejam sede de comarca, para imediatamente afastar o agressor do local de convivência com a ofendida, e que somente poderá ser exercido quando “verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher”, com a devida comunicação ao Juiz, no prazo máximo de 24 horas. No que tange à inviolabilidade do domicílio e ao devido processo legal, igualmente invocados como parâmetro de controle, entendo não afrontados tais princípios pelo art. 12-C da Lei Maria da Penha. Limita-se às hipóteses do risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher, no âmbito dos Municípios que não sejam sede de comarca, sem deixar de exigir da autoridade policial a devida comunicação ao Juiz [...] A se concluir de forma diversa, vale dizer, pela inconstitucionalidade do art. 12-C da Lei Maria da Penha, reputo imprescindível acionar a técnica decisória da inconstitucionalidade progressiva [...] proteção mínima do poder público, ao menos no que tange aos graves delitos contra a vida e a integridade física, cuja celeridade na interrupção do *iter criminis* configura linha divisória entre vida e morte das mulheres vítimas da violência doméstica.

O Min. Dias Toffoli, em seu voto, lembrou casos não notificados provocados pela pandemia e a campanha do "X vermelho" como medida de socorro imediato:

[...] também serei muito breve, Senhor Presidente, só para destacar um projeto de grande envergadura [...] a Campanha do Sinal Vermelho. Essa campanha foi idealizada pela Juíza Domitila, do Estado de São Paulo, em conjunto com a Presidente da AMB, Dra. Renata Gil. No início da pandemia, elas entraram em contato conosco – eu era Presidente do Conselho Nacional de Justiça – e criamos, então, essa campanha, que continua na gestão de Vossa Excelência [...] nessa campanha, foi pensada a proteção da mulher em razão das violências contra elas desferidas, em geral por seus companheiros, de uma maneira simples. Era o início da pandemia e foi idealizada a marca de um X vermelho – que pode ser feito com batom – na mão. Daí a ideia do X vermelho [...] A partir daí primeiro foram orientadas as farmácias, porque, no início da pandemia, estávamos todos reclusos e a farmácia era um dos poucos estabelecimentos comerciais abertos. A mulher se dirigia, então, à farmácia e, ao mostrar o X vermelho com a palma da mão, o atendente da farmácia já sabia que teria que socorrer aquela pessoa e chamar a polícia [...] Muitas vezes, a própria polícia militar já podia fazer um atendimento. Portanto, o fato de se ter aqui a atuação do delegado em nada gera algum tipo de dificuldade ou de problema, inclusive porque, como já ressaltado, a partir do voto do Relator, isso tudo passará também pelo controle do Judiciário, como vem ocorrendo [...] não é exclusividade de nenhum ente estatal, de nenhum Poder, a defesa das mulheres submetidas a violência, especialmente, à violência doméstica. Daí a necessidade de uma atuação rápida para se pôr fim à violência contra a mulher [...] Ministro Alexandre de Moraes, concluiu simplesmente dizendo que acompanho Sua Excelência pela improcedência da ação.

O Min. Ricardo Lewandowski, assim como o relator Min. Alexandre de Moraes, apresentou dados de violência contra a mulher:

[...] vou, em pouquíssimos minutos, trazer um dado que me impressionou deveras, fornecido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, de 2022. Dado atualizadíssimo, colhido na internet em 15 de março de 2022, que dá conta de que, entre março de 2020, mês que marca o início da pandemia da covid-19 no País, e dezembro de 2021, foram registrados 2.451 feminicídios e 100.398 casos de estupro – estupro de vulnerável e vítimas do gênero feminino. Ou seja, em média, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada sete horas; uma menina ou mulher foi vítima de estupro a cada dez minutos, considerando apenas os casos que chegaram às autoridades policiais. Só esses dados, por si sós, justificam plenamente a alteração feita na legislação agora contestada [...] lembro também que o Brasil assinou um importante documento, trazido à baila pelo eminente Ministro Edson Fachin, que é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a conhecida Convenção de Belém do Pará, de 1994 [...] Dito isso, Senhor Presidente, quero dizer que acompanho integralmente o voto do eminente relator, para julgar improcedente esta ação direta de inconstitucionalidade.

O Min. Gilmar Mendes se mostra indignado ao constatar, segundo ele, o óbvio flagrante mediante os dados apresentados. Que, de fato, pela gravidade do tema, corporações como a própria AMB e outras, que trazem sempre temas relevantes, têm de ter cuidado para que a Corte não tenha de ser ocupada com um tema, segundo ele, cuja relevância já está posta na legislação:

[...] Presidente, creio que hoje tivemos uma sessão memorável, a partir do voto do eminente Ministro Alexandre de Moraes, o eminente Relator, que não só fundamentou seu voto em termos estritamente jurídicos, mas fez também um diálogo com os fatos, trazendo importantes subsídios para a análise dessa problemática que está tratada na legislação [...] Acompanho integralmente o Relator [...] De fato, diante da gravidade do tema, eu acho que corporações, como a AMB e outras, que trazem sempre temas relevantes, têm de ter um cuidado para que, de fato, a Corte não tenha de ser ocupada com um tema que... A relevância está já na legislação, mas nós não devemos nos ocupar com a hermenêutica do interesse. Acompanho o Relator integralmente [...] em um primeiro momento, ressalto que, por óbvio, a violência de gênero, estruturalmente causada por ranços machistas e patriarcalistas que permeiam a sociedade, deve ser fortemente combatida, de modo que o Estado deve adotar todos os meios possíveis para a proteção da mulher.

Reitera, ainda, ser uma causa digna de ser julgada por uma Corte Constitucional, acompanhando o voto do relator, o Min. Luiz Fux:

Eu aqui teria a obrigação de votar enunciando sem palavras, já que pedi que todos os Colegas fossem tão sucintos. Mas, pelo dever de motivação da Constituição Federal, vou citar apenas dois aspectos. O primeiro deles é que há um princípio basilar na Lei Maria da Penha, que está disposto no art. 10, jamais questionado: "Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis" [...] então, eu acho que o quadro da realidade demonstra efetivamente que, diante da urgência, reclama-se uma medida de urgência que, como destacaram o Ministro Alexandre de Moraes e as sustentações orais, reclamam uma decisão imediata, que, às vezes, deve ser adotada pela polícia [...] esta é exatamente uma causa digna de ser julgada por uma Corte Constitucional. Isso demonstra que o Supremo Tribunal Federal tende a purificar a sua competência para julgar questões dessa índole de âmbito nacional. Parabenizo Vossa Excelência, Ministro Alexandre de Moraes, que não deixou pedra sobre pedra, e o acompanho integralmente.

Ao constatar a relevância da matéria constitucional tratada nos autos e seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, o Min. Alexandre de Moraes adotou o rito abreviado previsto na Lei das ADIs.

#### **4 MEDIDAS PROTETIVAS À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA BAHIA**

Segundo a desembargadora e coordenadora da Coordenadoria da Mulher do TJ-BA, Nágila Brito, o período de isolamento das mulheres junto aos companheiros foi responsável pelo número menor de medidas protetivas à mulher: “Com o advento da pandemia, houve uma diminuição de medidas protetivas porque as mulheres não estavam tendo acesso à ajuda, além de estarem com muito medo. Algumas ficaram até em cárcere privado”. O aumento percebido entre 2020 e 2021 pode ser explicado por conta da pandemia, que contribuiu para que o número de medidas protetivas solicitadas e concedidas diminuísse em 2020.

Além das delegacias, atualmente, é possível denunciar agressões através de canais como a Delegacia Virtual ([www.delegaciavirtual.sinesp.gov.br](http://www.delegaciavirtual.sinesp.gov.br)), o Tribunal de Justiça (assistente virtual através do *WhatsApp*), o Disque 180 (Central de Atendimento à Mulher), o Disque 190 (Polícia Militar – necessidade imediata ou socorro rápido) e Zap. Respeita as Minas (atendimento 24 horas).

A quantidade de Medidas Protetivas de Urgência (MPU) concedidas na Bahia através da Lei Maria da Penha aumentou 21% entre 2020 e 2021, segundo dados do Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA). Enquanto em 2020 foram 8.155 medidas, em 2021, chegaram a 10.373. Em 2017, 5.193 MPUs foram distribuídas, um aumento de 100% em cinco anos. Para solicitar as MPUs, a vítima pode comparecer a delegacias, promotorias ou defensorias comuns ou especializadas sem a presença de advogado. A polícia tem 48 horas para enviar o pedido ao juiz, que também tem 48 horas para responder ao pedido da ofendida.

Em janeiro de 2021, foram 815 solicitações enquanto no mesmo período deste ano já foram registrados 1.411 pedidos. Os municípios líderes são Salvador, Vitória da Conquista e Juazeiro, segundo dados do TJ-BA. As MPUs podem ser solicitadas tanto se houver caso concreto de violência (física, moral, sexual, patrimonial e psicológica) quanto se a vítima sentir que está em risco.

Em janeiro de 2021, ocorreram 11 crimes desse tipo no estado, uma diminuição de 21,4% em comparação ao mesmo período do ano anterior, que registrou 14 assassinatos de mulheres, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública (SSP-BA). Existem situações em que, mesmo com as medidas protetivas em vigor, as mulheres são mortas pelos agressores. Todavia, Gabriela Garrido, delegada titular da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM) de Vitória da Conquista, garante que esses casos são minoria.

Para que o feminicídio não ocorra mesmo quando a MPU foi concedida pelo Poder Judiciário, a desembargadora Nágila Brito alerta que as mulheres devem manter contato com a Vara Criminal e informar quando o agressor se aproximar indevidamente: “O juiz não tem como saber quando a medida foi descumprida e, se essa informação chega até o juiz, ocorre uma gradação maior e o homem pode ser preso em flagrante”, explica.

#### **4.1 A eficácia da Ronda Maria da Penha**

A Polícia Militar da Bahia teve suas funções ampliadas, na medida em que a autoridade policial das delegacias especializadas passou a encaminhar a vítima de violência doméstica que já tivesse obtido a medida protetiva de urgência nas Varas Judiciais. Houve a implantação da Ronda Maria da Penha (RMP), assinada em 08 de março de 2015 (Dia Internacional da Mulher), através de uma ação integrada com a Secretaria de Política para as Mulheres (SPM-BA), Secretaria de Segurança Pública (SSP), junto à Defensoria Pública, o Ministério Público e o Tribunal de Justiça em prol do combate à violência contra a mulher baiana.

A RMP prevê a cooperação mútua entre os órgãos envolvidos para capacitar policiais militares que irão executar a ronda, além de qualificar os serviços de atendimento com apoio e orientação nas ocorrências policiais envolvendo mulheres vítimas de violência doméstica. A RMP ainda trabalha na prevenção e na repressão de atos de violações de dignidade das mulheres, no enfrentamento à violência doméstica e familiar, na garantia do cumprimento das MPUs, na dissuasão e repressão ao descumprimento de ordem judicial e, por fim, no encaminhamento das mulheres à rede de atendimento à mulher vítima de violência doméstica no âmbito municipal ou estadual.

Ao TJ-BA cabe:

1. analisar no prazo de 48 horas as solicitações de Medidas Protetivas de Urgência; 2. conceder medidas protetivas de urgência a mulheres com risco iminente de morte; 3. Citar a origem da solicitação; 4. manter número mínimo de profissionais capazes de entregar a minuta ao agressor; 5. canal de diálogo/sistema/SMS – comunicando com brevidade o deferimento da medida.

Ao Ministério Público da Bahia cabe: 1. remeter no prazo de 48 horas para apreciação do juiz (a) o pedido da ofendida para a concessão de medidas protetivas de urgência; 2. citar a origem da solicitação;

À Defensoria Pública da Bahia cabe:

1. remeter no prazo de 48 horas para apreciação do juiz (a) o pedido da ofendida para a concessão de Medidas Protetivas de Urgência, a contar do momento em que a vítima disponibiliza a documentação necessária para ajuizamento das medidas; 2. Em casos de risco de vida e/ou extrema violência e iminência de morte, entrar em contato com a Coordenação Operacional da Ronda Maria da Penha e solicitar acompanhamento imediato; 3. ajuizar as medidas emergenciais cíveis e de família (busca e apreensão, guarda, alimentos etc.) em favor da mulher incluída no Programa Ronda Maria da Penha.

À Polícia Militar da Bahia/Coordenação da Ronda Maria da Penha cabe:

1. realizar através de rondas ostensivas a fiscalização de medidas protetivas de urgência; 2. distribuir as guarnições da ORMP conforme análise estatística das ocorrências policiais na capital baiana; 3. após concessão de Medida Protetiva deferida pelo juiz, com a notificação pela DEAM, para cumprimento pela Coordenação da Ronda através da Guarnição da Ronda nas visitas; 4. A DEAM deve identificar risco potencial à integridade física da vítima, notificando a Coordenação para cumprimento pela guarnição da Ronda; 5. rotinas operacionais: reunião diária para ajustes das prioridades; cumprimento do cartão programa; situação de emergência – suspensão do cartão programa diurno: atendimento; no turno noturno: rondas de proximidade; atendimento de emergência; atendimentos de emergência via Centel e xxx número a ser divulgado.

A Polícia Militar da Bahia, não obstante, estabelece a RMP como uma unidade operacional e, assim, nos moldes da polícia comunitária para fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência solicitadas pelas mulheres em situação de vulnerabilidade.

À Polícia Civil da Bahia/DEAM cabe:

1. TRIAGEM: a triagem psicossocial, sob a orientação das profissionais assistentes sociais e/ou psicólogas, possui função de acolher a mulher através da escuta qualificada, entender suas demandas e orientar acerca do serviço proporcionado pela DEAM. Caso a mulher não possua demanda para esta unidade, será encaminhada ao serviço de atendimento necessário – serviços proporcionados pela Rede de Atenção a Mulher, a exemplo do Ministério Público, Defensoria Pública, Centros de Referência, Projeto Viver; divulgar a Sala Lilás no Departamento de Polícia Técnica (DPT) para acolhimento e atendimento reservado das mulheres em situação de violência. Caso possua também demanda para a DEAM.

2. PLANTÃO POLICIAL: com a função de formalizar o registro da ocorrência policial, reiterar as orientações prestadas e os direitos conferidos à mulher em situação de violência previstos nesta Lei e os serviços disponíveis. Após o registro da ocorrência, a mulher recebe um protocolo com o número de ocorrência e é encaminhada para atendimento com a delegada de polícia que presidirá o inquérito policial. Caso a vítima apresente lesões, a mesma receberá guia de exame médico-legal. Todos os 40 policiais civis da unidade

devem conhecer a ORMP e os canais diretos de comunicação para acionamento da ronda em caso de descumprimento da Medida Protetiva de Urgência ou situações de risco iminente de morte e a Sala Lilás do DPT.

3. **ATENDIMENTO COM A DELEGADA DE POLÍCIA:** a vítima é encaminhada para a delegada de polícia que conduzirá as oitivas necessárias para a formalização e demais providências para conclusão do inquérito policial; encaminhamento das medidas protetivas de urgência para o Poder Judiciário para apreciação. Em casos de risco de vida e/ou extrema violência e iminência de morte, entrar em contato com a Coordenação Operacional da Ronda Maria da Penha e solicitar acompanhamento imediato. Encaminhamento dos relatórios: semanal, mensal e trimestral para a Coordenação da ORMP.

4. **RELATÓRIO SEMANAL:** produção e remessa para a Coordenação Operacional da ORMP de uma relação contendo informações das mulheres que solicitaram medidas protetivas de urgência e/ou casos onde as mulheres estejam em risco eminente de morte, em conformidade com o Plano Operacional da ORMP a ser apresentado pela Polícia Militar, Produção de relatório semanal das atividades acompanhadas pela ORMP e se necessária reavaliação do risco das mulheres acompanhadas pela ORMP. Encaminhamento todas as segundas-feiras.

5. **RELATÓRIO MENSAL:** Confeccionar e encaminhar para a Coordenação Geral da RMP relatório mensal das mulheres que estejam sendo monitoradas pela RMP para verificar possível notificação de reincidência; encaminhado até o quinto dia útil do mês;

6. **RELATÓRIO TRIMESTRAL:** Confeccionar e encaminhar para a Coordenação Geral da ORMP relatório trimestral que será avaliado de forma integrada pelas instituições envolvidas sob a coordenação da Superintendência de Prevenção à Violência – SPREV, para avaliação geral do projeto e sua efetividade. Encaminhado até o quinto dia útil do mês de dezembro.

Ao Departamento de Polícia Técnica – SALA LILÁS cabe:

1. realizar acolhimento na Sala Lilás; 2. acionar a Coordenação Ronda Maria da Penha nos dias úteis e em horário comercial para atendimento das mulheres que chegarem ao DPT; 3. acionar a Ronda Maria da Penha nos finais de semana e no turno da noite; 4. produzir relatórios quantitativos e qualitativos dos atendimentos na Sala Lilás;

## 4.2 Estudos de caso

Os casos apresentados a seguir possuem como objetivo de pesquisa conhecer as percepções de mulheres vítimas de violência familiar e doméstica as quais tivemos acesso na cidade de Salvador. No período entre março e agosto de 2019, mantivemos contato mais estreito com essa realidade. Algumas dessas mulheres orientamos gratuitamente; em outras situações, tivemos acesso aos seus relatos. As entrevistas/encontros não ocorreram apenas em nosso escritório, mas também nas relações pessoais. Nesses encontros, já garimpando material para entender o contexto da violência doméstica e familiar cometida contra mulher, fizemos

perguntas fundamentais para entender em que âmbito estava a violência sofrida e as medidas judiciais cabíveis no momento. Fomos impactadas pelos próprios papéis de mulheres em busca de justiça e proteção. Não entraremos apenas no mérito do direito alcançado ou das medidas tomadas, mas no aspecto humano de seus relatos e nas características das histórias que traçam o perfil da violência imputada a essas mulheres.

### *Caso 01*

Em 2019, Luiza iniciou um romance com Ricardo, por meio de amigos em comum. Estudavam na mesma universidade na cidade de Salvador. O relacionamento progrediu rapidamente e, em poucos meses, passaram a viver sob o mesmo. Luiza dividia a vida com o namorado no domicílio da família dele, convivendo com sogros e duas cunhadas. Após dois anos de relacionamento, o que coincidia com o final do curso de ambos, já realizando o trabalho de conclusão de curso, Ricardo passou a demonstrar um comportamento agressivo, presenciado inclusive pela família. Com ciúmes das horas adicionais de Luiza na faculdade, por se tratar do período final do curso, Ricardo passou a trancar a porta por dentro para forçá-la a tocar a campainha antes de entrar na residência. Neste período, começou a tratá-la com grosseria e aparentar um ciúme doentio. Agressões verbais eram recorrentes na frente de toda família, e quando estavam a sós, Ricardo passou a empurrá-la e a lhe dar tapas no rosto. Sem ter como retornar para casa, Luiza começou a perder o interesse e a se abster de manter relações sexuais com o companheiro. Doravante, ele passou a obrigá-la, mediante graves ameaças; quando saía, trancava a vítima na residência. Depois de vários dias de sofrimento, que culminaram em uma semana isolada na parte superior da casa que residia com o companheiro e os sogros, Luiza chegou até mim por meio de uma estagiária do escritório que era sua vizinha. Orientei que para uma resposta mais célere fossem a delegacia de polícia local registrar a notícia do crime e representar para que a autoridade policial adotasse as providências legais. Em seguida, com a ajuda dessa amiga, resolveu retornar para casa de seus pais. Já com a primeira família, foi à delegacia de defesa da mulher pedir as seguintes medidas protetivas de urgência contra o agressor: a) proibir aproximação do agressor à ofendida, respeitando o limite de 100 metros de distância; e b) proibir contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação; e c) proibir frequência à residência e ao local de trabalho da ofendida, conforme prevê o art. 22, III, a, b e c, da Lei Maria da Penha. A autoridade policial registrou o boletim de ocorrência, colheu as declarações da vítima e enviou o pedido ao Poder Judiciário, postulando liminarmente e sem a oitiva da parte contrária, as medidas solicitadas. A magistrada, antes de decidir, alegando falta

de capacidade postulatória da ofendida, mandou os autos à defensoria pública da mulher para se manifestar sobre o caso em até 24 horas.

### *Caso 02*

Em 2019, minha manicure particular, Cláudia, me entregou a lista do seu "chá de cozinha", pois teria ficado noiva de Mauricio, seu namorado há alguns anos e marcado a data do casamento. Contudo, meses depois, Cláudia descobriu que o noivo mantinha um relacionamento paralelo com outra mulher e decidiu confrontá-lo. Ao chamar o companheiro para uma conversa com o objetivo de confirmar a situação, ele negou; mas, quando confrontado pela segunda vez, já com mensagens de celular que comprovariam a existência de uma terceira pessoa no relacionamento, Mauricio lhe deu socos no rosto que resultaram em hematomas, conforme constatado no laudo de exame de corpo de delito, que considerou a lesão corporal de gravidade leve. Mauricio foi preso e autuado em flagrante delito pelo crime de lesão corporal leve, mas fora solto mediante a concessão de liberdade provisória. O Ministério Público, ao analisar o inquérito policial, elaborou denúncia entendendo que houve crime de lesão corporal leve, qualificada pela violência doméstica baseada no gênero, contra a mulher, classificando o delito no art. 129, § 9º, do CP/1940. A denúncia foi recebida e o processo seguiu seu curso normalmente. Durante a audiência de instrução, a vítima reafirmou todos os fatos narrados na denúncia e o acusado confessou o delito, alegando que "perdeu a cabeça" ao se deparar com a possibilidade de perder a companheira e ter o casamento cancelado. O Ministério Público, em alegações orais, postulou a condenação do acusado nos termos da denúncia, mas, considerando que o acusado agiu sob o domínio de violenta emoção, pugnou pela substituição da pena corporal pela sanção exclusiva de multa, com fundamento no art. 129, §§ 4º e 5º, do CP/1941. A opinião do MP foi acatada e o acusado foi condenado a detenção de 3 meses, que fora substituída pela sanção pecuniária de 30 dias-multa, correspondendo cada dia multa a 1 trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

### *Caso 3*

Caroline chegou até mim por meio de uma funcionária da minha residência. Ela havia procurado a delegacia da mulher após sofrer um golpe de artes marciais conhecido como "mata leão" e ser ameaçada de morte pelo namorado. Como a vítima é fruto de um lar em que o pai era alcoólatra e desferia agressões físicas contra a mãe, Caroline já estava internamente

acostumada a sobreviver em um ambiente de violência. Naquele momento, buscava orientação pois as ameaças deixaram de vir na ocorrência de agressões verbais e passaram a acontecer mediante agressões físicas e sufocamentos. No boletim de ocorrência, constou o desejo da vítima de não representar naquele momento e o prazo de 6 meses para oferecer a representação a contar da data em que tomou conhecimento do autor do fato. A autoridade policial, além do BO, reduziu a termo as declarações da vítima e enviou o pedido de medidas protetivas ao Poder Judiciário. Ao analisar o caso, o juiz indeferiu o pedido, alegando que somente poderia conceder as medidas se a vítima representasse para instaurar o inquérito visando a completa apuração dos fatos.

#### *Caso 04*

Bárbara conta apreensiva sua história de terror e de suas duas filhas. Casada há 12 anos com Hélio, o relacionamento sempre foi marcado pela não aprovação da família. Bárbara é a segunda esposa. Em um primeiro casamento, Hélio já era pai de três filhos. Os sogros de Bárbara e cunhados nunca a aceitaram nem os frutos do casal, as duas filhas. Era, segundo ela, um relacionamento marcado pela exclusão familiar e por conflitos. Residindo no bairro da Graça, área considerada nobre de Salvador, Bárbara e suas filhas viveram um pesadelo. Após uma festa de família na casa dos sogros, Bárbara relata a ausência de amabilidade e o fato de ser ignorada pela família do marido. Hélio diz que muitos anos já haviam se passado e que ele não queria mais conversar sobre o assunto, alegando serem "coisas da cabeça de Bárbara", que não gostava da sua família. Ao chegar em casa, Bárbara mostrou as fotos da festa nas quais aparece sozinha com as filhas. Uma das meninas, inclusive, voltou para a casa do casal sem jantar. Por ser celíaca, precisaria de uma alimentação especial, fato conhecido pela família de Hélio, que segundo Bárbara, para atingi-la emocionalmente, não havia preparado nada para a menina. Durante uma briga recorrente de casal, Hélio, praticante de jiu-jitsu, lhe desferiu golpes até fazê-la perder a consciência. Toda cena de violência é vista pelas filhas do casal. Bárbara relata acordar em uma poça de sangue, com as filhas passando os panos de prato da cozinha em seus ferimentos. Bárbara resolveu denunciar apenas três meses depois do ocorrido. Pediu apenas medidas protetivas as quais foram encaminhadas ao Poder Judiciário e deferidas liminarmente. O agressor fora intimado, inclusive para se afastar do lar, e manter distância de até 100 metros da vítima. Na ocasião do registro da ocorrência, a vítima manifestou o desejo de não processar o marido e foi orientada que poderia oferecer a representação, em até 6 meses, a contar da data na qual tomou conhecimento do autor do fato. O agressor acatou as medidas

protetivas, sem contestação, e deixou o lar conjugal indo morar em outro apartamento da família. Em desobediência à ordem judicial, Hélio foi até uma padaria localizada a 30 metros de distância da casa da vítima, onde permaneceu observando o prédio no qual residia Bárbara e suas filhas. Ao ser flagrado por uma de suas filhas da janela de casa, Bárbara ligou para a polícia militar que compareceu à padaria e deteve Hélio em flagrante delito, encaminhando-o à delegacia de defesa da mulher. No entanto, a autoridade policial, ao observar a ocorrência que deu origem às medidas protetivas (superior a 6 meses), disse que houve a decadência do direito de representação da vítima e que aquelas medidas não teriam mais validade. Hélio foi liberado, pois nada havia a ser feito. A autoridade policial afirmara, ainda, que a desobediência às medidas protetivas é fato atípico e que somente poderia dar ensejo ao decreto de prisão preventiva. No entanto, diante da decadência do direito de representação, sem a existência de inquérito, não havia como elaborar a representação pela prisão preventiva sem vínculo a uma investigação policial ou processo penal em andamento.

#### *Caso 05*

Renata é estudante de medicina na cidade de Salvador, casada há dois anos com Pablo, engenheiro. O relacionamento sempre foi marcado por ciúmes de ambos e excesso de controle de Pablo sobre a vida cotidiana de Renata. Aos finais de semana, as brigas eram mais recorrentes e intensas. Segundo Renata, isso ocorria por viverem perto da praia e pelo fato de Pablo consumir mais bebida alcoólica do que de costume. Pablo também questionava as roupas de praia de Renata, inclusive em público, o que lhe causava constrangimento. A violência verbal de Pablo era velada, oposto ao que é comum. Numa madrugada de sábado, Pablo retornou à residência embriagado e sob efeito de drogas. Renata relata que se opôs a manter relações sexuais por notar que o tipo de droga utilizada por Pablo o tinha deixado muito eufórico e agressivo. Pablo não aceitou a negativa de Renata e arrastou a esposa pelos cabelos até o primeiro andar da casa. Esse seria o segundo episódio de agressão física no período de dois anos de relacionamento. Quando Renata conseguiu se livrar de Pablo, foi empurrada para a varanda e sofreu uma série de agressões. Renata foi resgatada pelos porteiros do condomínio e, embora orientada, permanece em convívio marital com seu algoz, sem denunciá-lo.

O estudo aqui proposto nos permitiu fazer um recorte sobre o tema da violência doméstica e seus desdobramentos nas fases pré-processual e, em alguns casos, processual, destacando pontos significativos. A violência doméstica e familiar contra a mulher está presente

em todos os estratos sociais. Entende-se que se os processamentos dos casos de violência doméstica ocorressem pelo rito dos juizados especiais criminais, o trâmite seria mais ágil. Diante disso, questiona-se: Seria necessário construir políticas públicas que atendam à mulher vítima de violência? A Lei já não contempla o objetivo proposto?

O grau de desistência das mulheres que buscam os serviços da DM é significativo, indicativo de que a própria mulher tem dificuldade para entender seus direitos nesse contexto. A violência doméstica traz, assim, graves consequências a todos os envolvidos. Não se trata de um problema exclusivo da polícia ou do Poder Judiciário, mas de ordem social. Acrescenta-se a esse cenário o histórico machismo estrutural e seus desdobramentos no comportamento feminino presente na dificuldade de ela se reconhecer como um sujeito de direitos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa não se encerra definitivamente. Seus desdobramentos estão sendo escritos no presente, por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, registre-se, cometidas por homens. A academia deve permanecer um espaço para dar voz a temas que permeiam a sociedade e a justiça, para que mais pesquisadores, no Brasil e no exterior, possam lançar luzes sobre leis de proteção às mulheres e seus mecanismos de enfrentamento. Não é possível desprezar as ameaças sofridas por mulheres que convivem com homens que possuem histórico de violência, de forma flagrante ou silenciosa. Somos heterogêneos enquanto seres humanos, mas homogêneos em nossos direitos.

O Min. do STF Alexandre de Moraes aplicou à tramitação da ADI 6.138 o rito abreviado n. 12 da Lei n.9.868/1999 (Lei das ADIs), que autorizou o julgamento da ação pelo Plenário do STF diretamente no mérito, sem análise prévia do pedido de liminar.

Embora a AMB tenha argumentado que os dispositivos inseridos na Lei Maria da Penha pela Lei n. 13.827/2019 – ao criarem hipótese legal para o delegado ou policial praticarem atos da competência do Poder Judiciário – em seu voto, Alexandre de Moraes afirmou que a autorização legal para policiais e delegados de polícia atuarem supletivamente para interromper o ciclo de violência doméstica não viola a prerrogativa constitucional do Poder Judiciário de decretar medidas cautelares.

No Brasil, os órgãos de proteção à mulher têm ajudado no enfrentamento à violência de gênero. Como exemplo, cita-se o atendimento jurídico e psicossocial de proteção à mulher das Delegacias de Defesa da Mulher, dos Centros de Referência de Atendimento à Mulher em situação de Violência, SOS Mulher, e das Casas abrigo. Entretanto, são órgãos ainda insuficientes, tanto em número quanto em extensão de suas atividades, em um país de dimensões continentais. Voltemos à questão: a Lei não contempla o objetivo a que se propôs?

Estamos construindo paulatinamente uma nova mentalidade social. Exemplo disso foi o clamor recente para o surgimento da Lei Maria da Penha e dos seus mecanismos de aprimoramento ao longo dos anos. Embora a Lei não seja perfeita ao contemplar todas as esferas nas quais a violência pode nos atingir, é imperativo retornarmos aos casos de desistência das mulheres que optam por não denunciar. Reitera-se que a violência doméstica tem consequências significativas a todos os envolvidos e não é um problema exclusivo de polícia ou do Poder Judiciário, posto que, embora necessite desses veículos para promover segurança e justiça, é, sobretudo, um grave problema educacional e de ordem social.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 62, n. 3, 2017, p. 103-132.

ÁVILA, Thiago André Pierobom. Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. **Projeto Busca Legis 2007**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10692/lei-maria-da-penha>. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.340, 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm). Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Senado Federal. **CPMI da violência contra as mulheres**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481>. Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher**. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481>. Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 19**. Constitucionalidade de dispositivos. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/3016738/adc-19-stf-declara-a-constitucionalidade-de-dispositivos-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 01 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão**. Ação Declaratória para a Constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 01 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/crime-de-descumprimento-de-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: 20 nov. 2022.

CHAUÍ, Marilena. Ética, política e violência. In: CAMACHO, T. (ed.). **Ensaio sobre violência**, p. 39-59. Vitória: Edufes, 2003.

CIDH. **Relatório n. 54/01** – Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes – Brasil. 4 abr. 2000. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 20 nov. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei n. 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.

OEA. **Tratados Internacionais**. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a61.htm#:~:text=A%20fim%20de%20proteger%20o,%C3%A0%20mulher%20afetada%20pela%20viol%C3%Aancia>. Acesso em: 20 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**: Convenção de Belém do Pará. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Base8.htm>. Acesso em: 26 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. CEDAW. **Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women**. Disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/econvention.htm>. Acesso em: 25 maio 2022.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? **Civitas**, Revista de Ciências Sociais, 2010. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/6484>. Acesso em: 25 nov. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SAFFIOTI, Heleieth. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. São Paulo em Perspectiva. **Revista da Fundação Seade**, 1999, v. 13(4), p. 82-91.

SCHAIBER, Lilia Blima *et al.* **Violência dói e não é direito**: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos. São Paulo: UNESP, 2005.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

**REFERÊNCIAS NORMATIVAS**  
**(Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT)**

ABNT NBR 6023: 2018 – Informação e documentação – Referências – elaboração

ABNT NBR 6022:2018 – Informação e documentação – Artigo em publicação periódica técnica e/ou científica – Apresentação

ABNT NBR 6027: 2012 – Informação e documentação – Informação e documentação – Sumário – Apresentação

ABNT NBR 14724: 2011 – Informação e documentação – Trabalhos acadêmicos – Apresentação

ABNT NBR 15287: 2011 – Informação e documentação – Projetos de pesquisa – Apresentação

ABNT NBR 6034: 2005 – Informação e documentação – Índice – Apresentação

ABNT NBR 12225: 2004 – Informação e documentação – Lombada – Apresentação

ABNT NBR 6024: 2003 – Informação e documentação – Numeração progressiva das seções de um documento escrito – Apresentação

ABNT NBR 6028: 2003 – Informação e documentação – Resumo – Apresentação

ABNT NBR 10520: 2002 – Informação e documentação – Citações em documentos – Apresentação

**APÊNDICE****CERTIFICADO DE CONSENTIMENTO DO ENTREVISTADO**

Eu (nome do entrevistado) \_\_\_\_\_  
declaro estar devidamente informada (o) sobre a minha participação na pesquisa de mestrado intitulada *Atendimento a mulheres em situação de risco: um estudo de caso sobre mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na cidade de Salvador*, realizada pela advogada Luciana Guimarães. Após minhas dúvidas terem sido esclarecidas pela pesquisadora, declaro que estou de acordo em participar, sob a responsabilidade da autora. Minha participação é livre e espontânea, conforme exposto no termo de consentimento. Permito a divulgação dos relatos relacionados a fatos da minha vida particular, mediante preservação da minha identidade. Estou ciente de que minha identidade será mantida em sigilo.

Assinatura do entrevistado: \_\_\_\_\_

Assinatura do pesquisador: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.